15 ANOS

CEDECA
RIO·DE·JANEIRO
Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

2009-2024

ECA 2024

VERSÃO ATUALIZADA

Lei federal número 8.069,de 13 de julho de 1990

15 ANOS

CEDECA
RIO·DE·JANEIRO
Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

2009-2024

ECA 2024

VERSÃO ATUALIZADA

Lei federal número 8.069,de 13 de julho de 1990

Informações

CEDECA – RIO DE JANEIRO
Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
"Associação civil sem fins lucrativos e não econômicos"

Rua do Ouvidor 183, Sala 308 – Centro –
CEP 20040-031
Rio de Janeiro – RJ – Brasil

WEBSITE www.cedecarj.org.br
E-MAIL cedecarj@cedecarj.org.br
FACEBOOK www.facebook.com/CedecaRJ
YOUTUBE www.youtube.com/@cedecarj
INSTAGRAM www.instagram.com/cedeca_rj/
TELEFONE (+55 21) 3091-4666 / (+55 21) 96499-8319

MISSÃO

Promover a prevalência e respeito da dignidade humana por meio da defesa jurídico-social dos direitos humanos de crianças e adolescentes, da mobilização social e da educação popular.

APOIO

MISEREOR IHR HILFSWERK
www.misereor.org/pt/

KINDERNOTHILFF
www.kindernothilfe.org

FAMÍLIA MENDES

Informações

TÍTULOS

Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS (Portaria SNAS nº157, de 16/12/2016)

Título de Utilidade Pública Municipal (Lei nº5.933, de 25/08/2015)

PRÊMIOS

2014 - Prêmio da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do

2018 – Prêmio "Tiana Sento-Sé" da Comissão de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

2023 - Prêmio Coruja - SESC RIO (VOE 2023)

2023 - Moção de Louvor e Reconhecimento - Mandato Ver. Mônica Cunha

REGISTROS

011/2011 Conselho Municipal dos DIreitos da Criança e do Adolescente CMDCA Rio

967/2015 Conselho Municipal de Assistência Social CMAS Rio

ARTICULAÇÃO POLÍTICA

ANCED Brasil – Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (Coordenação Colegiada 2023-2025)
Coalizão Nacional pela Socioeducação (Coordenação Colegiada)
Plataforma DHESCA Brasil
Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum Rio)
Fórum Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA/ RJ).
Rede ECPAT-Brasil, Rede Rio Criança (RRC)
Rede Não Bata, Eduque (RNBE)
Agenda 227: Crianças e Adolescentes em Primeiro Lugar

Informações

ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Comitê Estadual de Prevenção de Homicídios de Adolescentes (ALERJ)
Comitê Intersetorial de Acomp. e Mon. da Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento aos Homicídios de Crianças e Adolescentes (CEDCA)
Conselho Gestor do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte do Rio de Janeiro (PPCAAM RJ)

DIRETORIA (MANDATO 2024-2028)

Sidney Teles (DIRETOR PRESIDENTE) , Tereza Maria da Silva (DIRETORA ADMINISTRATIVA) e José Claudio Costa Barros (DIRETOR FINANCEIRO).

CONSELHO FISCAL

Joana Garcia, Marcia Gatto e Rodrigo Lima.

COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL

Pedro Pereira e Vera Cristina de Souza

COORDENAÇÃO GERAL DO PPCAAM RJ

Vera Cristina de Souza

COORDENAÇÃO TÉCNICA DO PPCAAM RJ

Ana Carolina Quintão

COORDENAÇÃO GERAL DO PROJETO SEGUNDO SOL

Viviane Aquino

COORDENAÇÃO GERAL DO PROJETO NENHUM DIREITO A MENOS

Pedro Pereira

Informações

EQUIPE

Danielle Scotellaro e Mariana Fonseca (Advogadas), Laíza Silva, Luana Carrilho e Monique Silva (Psicólogas), Camila Santos, Patrícia Oliveira, Valéria Rocha e Viviane Aquino, (Assistentes Sociais), Fernanda Bussi (Comunicação), Luciana Campos (Analista Financeiro), Alessandra Nazareth e Thayane Freitas (Assistente Administrativo), Guilherme Adilio (Auxiliar Administrativo), Bárbara Vitória (Jovem Aprendiz), Patrícia Munçone (Técnica em Práticas Restaurativas), Vitor Sampaio, (Estagiário), Vera Pinto (Monitora Financeira), Nancy Torres (Assessoria Administrativa e Financeira), Mariah Nogueira (Agente Social), Eduardo José, Francisco José, Márcio Santos e Regina Martins (Educadores Sociais), Carla Cerqueira e Jacqueline Soares (Tec. Ref. Família Solidária).

ASSOCIAD@S

Aldeli Carmo (Assistente Social), Adriano Cypriano (Estudante), Alessandra Ramasine (Fonoaudióloga), Alexandra Montgomery (Advogada), Ana Cândida da Silva Gomes (Contadora), Ana Utzeri (Advogada), André Nerys (Psicólogo), Angelo Diniz (Psicólogo), Arão da Providência (Advogado), Arnon Damasceno (Contador), Beatriz de Oliveira (Bióloga), Celina Beatriz Mendes Bottino (Advogada), Cristiana Cordeiro (Advogada), Diego Costa (Estudante), Eliana Rocha (Pedagoga), Esther Arantes (Psicóloga/Professora), Fernanda Banus (Assistente Social), Francisco Budal (Advogado), Isabela Carias (Publicitária), Jairo Nicolau (Cientísta Político), Joana Garcia (Assistente Social/Professora), João Campos (Advogado), Joice Martins (Estudante), Jose Claudio Barros (Jornalista), José Ricardo Cunha (Advogado/Professor), Júlia Oliveira (Engenheira), Juliana Barros (Advogada/Professora), Kauan Oliveira (Estudante), Leticia Paes (Advogada), Ligia da Costa Leite (Pedagoga/Professora), Luiz Mario Behnken (Economista), Marcia Gatto (Jornalista), Marcia Oliveira (Assitente Social), Marcia Tassinari (Psicóloga), Maíra Carias (Estudante), Margarida Prado (Advogada/Professora), Maria America Diniz Reis (Economista), Maria do Amparo Seibel (Assistente Social), Maria Helena Zamora (Psicóloga), Maria Eduarda Dias (Estudante), Mariah Nogueira (Agente Social), Mariana Drummond (Psicóloga), Melisanda Trentin (Advogada), Monica Alkmim (Pedagoga), Nancy Torres (Engenheira), Neusa de Souza (Artesã), Pablo Cleto (Advogado), Pamela dos Santos (Estudante), Patrick Figueiredo (Estudante), Paulo Moreira (Advogado), Pedro Pereira (Advogado), Rafael Borges (Advogado), Rafaela Estrela (Pedagoga), Regina Leão (Assistente Social), Rodrigo Silva (Assistente Social), Sidney Teles (Educador Social), Tereza Maria da Silva (Assistente Social), Thayane Freitas (Estudante), Thiago Marques (Economista), Thiago Vieira (Psicólogo) Vanessa Valente (Facilitadora em Justiça Restaurativa) Valéria Brahim (Psicóloga), Vera Cristina de Souza (Advogada), Vera Pinto (Contadora).

In memoriam Dyrce Drach (ADVOGADA) e Wanderlino Nogueira Neto (PROFESSOR).

Sumário

Linda do Tempo do CEDECA RJ **12**

Apresentação CEDECA RJ. **16**

Apresentação Kindernothilfe **18**

Alterações **20**

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990
Estatuto da Criança e do Adolescente **24**

TÍTULO I **Das Disposições Preliminares** **24**

TÍTULO II **Dos Direitos Fundamentais** **25**
CAPÍTULO I Do Direito à Vida e à Saúde 25
CAPÍTULO II Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade 33
CAPÍTULO III Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária 34
SEÇÃO I Disposições Gerais 34
SEÇÃO II Da Família Natural 39
SEÇÃO III Da Família Substituta 39
SUBSEÇÃO I Disposições Gerais 39
SUBSEÇÃO II Da Guarda 41
SUBSEÇÃO III Da Tutela 42
SUBSEÇÃO IV Da Adoção 43
CAPÍTULO IV Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer .. 56
CAPÍTULO V Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho .. 59

TÍTULO III **Da Prevenção** **61**
CAPÍTULO I Disposições Gerais 61
CAPÍTULO II Da Prevenção Especial 64
SEÇÃO I Da informação, Cultura, Lazer,

Sumário

Esportes, Diversões e Espetáculos 64
SEÇÃO II Dos Produtos e Serviços 65
SEÇÃO III Da Autorização para Viajar 66

Parte Especial 67

TÍTULO I Da Política de Atendimento 67
CAPÍTULO I Disposições Gerais 67
CAPÍTULO II Das Entidades de Atendimento 70
SEÇÃO I Disposições Gerais 70
SEÇÃO II Da Fiscalização das Entidades 76

TÍTULO II Das Medidas de Proteção 77
CAPÍTULO I Disposições Gerais 77
CAPÍTULO II Das Medidas Específicas de Proteção 78

TÍTULO III Da Prática de Ato Infracional 83
CAPÍTULO I Disposições Gerais 83
CAPÍTULO II Dos Direitos Individuais 84
CAPÍTULO III Das Garantias Processuais 85
CAPÍTULO IV Das Medidas Sócio-Educativas 85
SEÇÃO I Disposições Gerais 85
SEÇÃO II Da Advertência 86
SEÇÃO III Da Obrigação de Reparar o Dano 87
SEÇÃO IV Da Prestação de Serviços à Comunidade 87
SEÇÃO V Da Liberdade Assistida 87
SEÇÃO VI Do Regime de Semi-liberdade 88
SEÇÃO VII Da Internação 88
CAPÍTULO V Da Remissão 91

TÍTULO IV Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável 92

Sumário

TÍTULO V Do Conselho Tutelar 93
CAPÍTULO I Disposições Gerais 93
CAPÍTULO II Das Atribuições do Conselho 94
CAPÍTULO III Da Competência 97
CAPÍTULO IV Da Escolha dos Conselheiros 97
CAPÍTULO V Dos Impedimentos 98

TÍTULO VI Do Acesso à Justiça 98
CAPÍTULO I Disposições Gerais 98
CAPÍTULO II Da Justiça da Infância e da Juventude 99
SEÇÃO I Disposições Gerais 99
SEÇÃO II Do Juiz 99
SEÇÃO III Dos Serviços Auxiliares 102
CAPÍTULO III Dos Procedimentos 103
SEÇÃO I Disposições Gerais 103
SEÇÃO II Da Perda e da Suspensão do ~~Pátrio Poder~~ Poder Familiar 104
SEÇÃO III Da Destituição da Tutela 108
SEÇÃO IV Da Colocação em Família Substituta 108
SEÇÃO V Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente 110
SEÇÃO V-A Da Infiltração de Agentes de Polícia para a Investigação de Crimes contra a Dignidade Sexual de Criança e de Adolescente 116
SEÇÃO VI Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento 118
SEÇÃO VII Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente 119
SEÇÃO VIII Da Habilitação de Pretendentes à Adoção 120
CAPÍTULO IV Dos Recursos 123
CAPÍTULO V Do Ministério Público 125
CAPÍTULO VI Do Advogado 128
CAPÍTULO VII Da Proteção Judicial dos Interesses

Sumário

Individuais, Difusos e Coletivos 128

TÍTULO VII Dos Crimes e Das Infrações Administrativas 133
CAPÍTULO I Dos Crimes 133
SEÇÃO I Disposições Gerais 133
SEÇÃO II Dos Crimes em Espécie 134
CAPÍTULO II Das Infrações Administrativas 142
Disposições Finais e Transitórias 146

Lei nº 9.275, de 18 de maio de 2021 156
CAPÍTULO I Disposições Gerais 156
CAPÍTULO II Da Inclusão no PPCAAM/RJ e Das Ações De Proteção 159
CAPÍTULO III Dos Órgãos Do PPCAAM/RJ 161
CAPÍTULO IV Das Disposições Finais 164

O PPCAAM, a Rede e os Órgãos Solicitantes 165
O que é o PPCAAM? 165
Como acionar o PPCAAM? 165
Quem Pode Acionar o PPCAAM? 166
PASSO A PASSO
Entendendo o Ameaçado e a Ameaça 166
Preenchendo a Ficha de Pré-Avaliação 166
Como e onde acontecerá a reunião de Avaliação? 167
O Que é Preciso Levar na Avaliação? 167
Como Acontecerá a Inclusão no PPCAAM? 167
Entendendo as Modalidades de Proteção 168
A Importância dos Órgãos Solicitantes 168
Fluxograma da Avaliação 168

Deliberação CEDCA/RJ nº78 169

Sumário

Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento aos Homicídios de Crianças e Adolescentes do Rio de Janeiro 172
Apresentação 172
Conceito de Homicídio Adotado 174
Marcos Normativos 175
Introdução 179
Contexto de Violação de Direitos e Violências Contra Crianças e Adolescentes Brasileiros. 179
Diretrizes 187
Monitoramento e Avaliação 195
Recomendações 195

Conselhos Tutelares do Estado do Rio de Janeiro 199

Linha do Tempo do CEDECA RJ

2009

Criação do CEDECA Rio de Janeiro e registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA Rio

Projeto "Desenvolvimento de ações conjuntas em defesa dos direitos da criança e do adolescente". Apoio: KIYO

2010

Filiação a Rede Rio Criança (Defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes em situação de rua)

Filiação a Associação Nacional de Centros de Defesa da Criança e do Adolescente - ANCED - Brasil

2012

Projeto "Lugar de Criança é no Orçamento Público" (em andamento) em parceria com o Fórum Popular do Orçamento.

Filiação à Rede ECPAT-Brasil

2013

Projeto "Recolhimento e internação compulsória de crianças e adolescentes em Situação de Rua na Cidade do Rio de Janeiro - Uma política violadora dos direitos humanos"

Apoio: Fundo Brasil de Direitos Humanos

Eleito para a coordenação colegiada da ANCED - Brasil - CEDECAs: RJ, TO, RO

Reconhecimento como Entidade de Utilidade Pública Municipal (Lei nº 5.933/2015) Indicação do Vereador Reimont

Registro no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS RJ), nº 967/2015

Eleito para a Coordenação Colegiada do ECPAT-Brasil

2015

2014

Projeto Justiça Restaurativa no Rio de Janeiro apoiado com recursos do edital do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (FNDCA/CONANDA)

Projeto "Disseminação do Plano Nacional de Enfrentamento a Violência Sexual Contra Criança e Adolescente" (FNDCA/CONANDA)

Prêmio da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania (ALERJ)

2016

Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS) - Portaria SNAS nº 157

Início da parceria com Misereor

Linha do Tempo do CEDECA RJ

2017

Início de execução do Programa de Proteção à Crianças e Adolecentes Ameaçados de Morte - PPCAAM-RJ

2018

Integração ao Comitê para Prevenção de Homicídios de Adolescentes no Rio de Janeiro.

Prêmio "Tiana Sento Sé" – Comissão de Assuntos da Criança, Adolescente e Idoso da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro

Participação no Grupo de Trabalho para construção do Plano Estadual de Prevenção de Homicídios de Crianças e Adolescentes

2019

Parceria com Kindernothilfe (KNH) - início do "Projeto Segundo Sol"

Projeto: Monitoramento e Implementação dos Planos Estaduais de Enfrentamento à Violência e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. (FNDCA/ CONANDA)

2020

Publicação: "30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente"

2021

Projeto "De Olho nos Direitos" (indicação de emenda parlamentar do Dep. Marcelo Freixo

Adesão Carta Compromisso Adolescente Seguro do Comitê para Prevenção de Homicídios de Adolescentes do Rio de Janeiro

2022

Projeto: Relatório Alternativo em relação ao cumprimento da Convenção sobre os Direitos da Criança - CDC pelo Estado brasileiro (Apoio Kindernothilfe - KNH)

2023

Lançamento do Relatório de Pesquisa sobre a Situação dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Relatório Participativo da Sociedade Civil sobre os Direitos da Criança e do Adolescente (apoio Kindernothilfe KNH)

Eleito Coordenação Colegiada ANCED, CEDECAs: RJ, CE, TO

Prêmio Coruja – Projeto Alçar Vôo SESC RJ.

2024

Entidade organizadora do 24º Encontro Nacional do PPCAAM no Rio de Janeiro

Participação na 99ª Pré Sessão do Comitê da Criança (Genebra - Suiça) representado pelo jovem Delano Santana

Apresentação CEDECA RJ

Os Centros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECAs) têm sua origem no processo pela redemocratização do país na década de 80, ainda na vigência do revogado Código de Menores (Lei nº 6.697/79), provocados por educadores e agentes sociais que denunciavam as graves e múltiplas violações dos direitos dos "menores em situação irregular", dentre os quais a detenção e a privação de liberdade sem direito à defesa técnica de advogado/defensor, além de casos graves como extermínio e violência policial.

Com atuação jurídico-social, interdisciplinar através de ações de práticas jurídicas insurgentes, definida por ATHAYDE (1998) como a "ideia de sublevação, ou seja, a mudança de um estado a outro, seja ele o político, o social ou a própria ordem político-social, nela incluída a ordem jurídica", os CEDECAs vão sendo criados em vários estados do Brasil. Atuando a partir das demandas locais ao mesmo tempo que articulavam-se em rede e com o movimento da infância pela mudança da legislação, o que ocorreu em 1990 com a aprovação da Lei nº 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a partir de então, os CEDECAs passam a fazer parte da linha da política de atendimento com o status de "entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente", para que realizem a "proteção jurídico-social" (ECA, 1990, art. 87, inciso V) e posteriormente passam a integrar o eixo de defesa no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (Resolução 113/2006 – CONANDA).

Em 1994 a rede de CEDECAs se fortalece com a criação da Associação Nacional dos Centros de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente (ANCED-Brasil), como organização de caráter nacional, garantindo identidade autônoma em relação aos Centros e implementando ações de abrangência nacional e atuação regional e internacional.

Apresentação CEDECA RJ

O Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDECA RIO DE JANEIRO, tem o orgulho de fazer parte dessa história e de compor a coordenação colegiada da ANCED, juntamente com os CEDECAs Ceará e "Glória de Ivone" (Tocantins), o CEDECA RJ ao celebrar 15 anos de luta como organização da sociedade civil comprometida com a defesa e promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes, tem o prazer de apresentar uma nova edição atualizada do Estatuto da Criança e do Adolescente, renovando seu compromisso em contribuir com a divulgação e promoção de direitos.

Nossos agradecimentos a todos os parceiros/as, apoiadores/as, associados/as, diretores/as, equipe, especialmente às crianças, adolescentes e jovens.

Fica aqui nosso convite para que você reforce na sua vida a luta pela efetivação dos direitos de todas as crianças e adolescentes, que todas possam crescer e viver com menos desigualdades e com dignidade.

PEDRO PEREIRA
E
VERA CRISTINA DE SOUZA
COORDENADORES INSTITUCIONAIS
CEDECA RIO DE JANEIRO

Apresentação Kindernothilfe

A Kindernothilfe (KNH) é uma organização internacional dedicada à proteção e promoção dos direitos de crianças e adolescentes. Com uma abordagem baseada nos direitos humanos e na participação ativa das crianças, a KNH busca construir um mundo mais justo e seguro para todas as crianças, estando aberta a todos os seres humanos e valorizando suas diversidades.

Em 2023, a KNH alcançou mais de 2 milhões de crianças e adolescentes em 36 países, através de 503 projetos em 36 países da África, Ásia, América Latina e Europa. Com seus parceiros locais a KNH contribui para somar esforços na prevenção e enfrentamento de violências contra crianças e adolescentes e na garantia de seus direitos

No Brasil, a KNH coopera com organizações sociais locais através de projetos para que crianças e adolescentes, suas famílias e comunidades possam conhecer e defender seus direitos e construir um Bem Viver

A KNH acredita que para haver mudanças e transformações para a garantia de direitos e da não violência contra as crianças e adolescentes é preciso identificar e conhecer as causas que geram essas violações e violências para conseguir planejar boas estratégias e envolver os principais atores para mudar os cenários.

Neste processo de mudanças, mais do que um direito, a participação de crianças e adolescentes especialmente nos assuntos que lhes dizem respeito, é um objetivo, meta e princípio para a KNH. Elas são ouvidas e suas opiniões e ideias são levadas em consideração para os processos de tomadas de decisões. Assim, o Enfoque de Direitos da Criança e do Adolescente é a expressão própria da identidade e o alicerce do trabalho da KNH e de suas parceiras em todo mundo: “Cada menino, cada menina uma voz que deve ser ouvida”.

Apresentação Kindernothilfe

Trabalhar com abordagem de direitos e promover a participação significativa de crianças e adolescentes vai além de simplesmente abrir espaços para que se manifestem. Implica também um compromisso de todos os atores da sociedade em garantir que essas vozes sejam ouvidas e valorizadas em todas as etapas, desde o planejamento até a implementação, monitoramento e avaliação de atividades institucionais e comunitárias.

Essa abordagem abrange a família, a comunidade, a escola, as políticas e demais espaços de participação, garantindo a efetivação de direitos e a prevenção de violências. Dessa forma, crianças e adolescentes tornam-se atores ativos neste processo articulado e integrado, promovendo as mudanças possíveis para a efetivação de seus direitos e a prevenção de violências

CHRISTIANE REZENDE

COORDENAÇÃO NACIONAL DAS REGIÕES SUDESTE E CENTRO-OESTE E ESTADO DA BAHIA

KNH BRASIL

Alterações

LEI 8.242, de 12/10/1991: Altera Arts. 132, 139 e 260.

LEI 9.455, de 07/04/1997: Revoga Art. 233.

LEI 9.532, de 10/12/1997: Revoga (a partir de 01/01/1998) o par. 1º do Art. 260.

LEI 9.975, de 23/06/2000: Acrescenta Art. 244-A.

LEI 10.764, de 12/11/2003: Altera par. único do Art. 143; Acresce par. único ao Art. 239; Altera os Arts. 240, 241, 242 e 243.

ADIN 869-2 – D.O.U. de 03/09/2004, p. 1: Por unanimidade o tribunal julgou inconstitucional a expressão "ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números", contida no § 2º do Art. 247, da Lei 8.069, de 13/07/1990.

LEI 11.185, de 07/10/2005: Altera o caput do Art. 11.

LEI 11.259, de 30/12/2005: Acresce par. 2º, convertendo-se o atual par. único em par. 1º ao Art. 208.

LEI 11.829, de 25/11/2008: Altera os Arts. 240 e 241; Acresce os Arts. 241-A, 241-b, 241-C, 241-D e 241-E.

LEI 12.010, de 03/08/2009: Altera os Arts. 8°, 13, 19, 25, 28, 33, 34, 36, 37, 39, 42, 46, 47, 48, 50, 51, 52; Acresce os Arts. 52-A, 52-B, 52-C, 52-D; Altera os Arts. 87, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 97, 100, 101, 102, 136, 152, 153, 161, 163, 166, 167, 170, Acresce "Seção VIII – Da Habitação de Pretendentes à Adoção – Arts. 197-A, 197-B, 197-C, 197-D 197-E, 199-A, 199-B, 199-C, 199-D, 199-E; Altera o Art. 208; Acresce os Arts. 258-A e 258-B; Altera o Art. 260; A expressão "pátrio poder" contida nos Arts. 21, 23, 24, No parágrafo único do Art. 36, No par. 1º Do Art. 45, No Art. 49, No Inciso X do caput do Art. 129, Nas alíneas "b" e "d" do parágrafo único do Art. 148, Nos Arts. 155, 157, 163, 166, 169, No Inciso III do caput do Art. 201 e no Art. 249, Bem como na Seção II do Capítulo III

do Título VI da Parte Especial do mesmo diploma legal, fica substituída pela expressão "poder familiar" e revoga o par. 4º do Art. 51 e os Incisos IV, V e VI do caput do Art. 198.

LEI 12.015, de 07/08/2009: Acresce o Art. 244-B.

LEI 12.038, de 01/10/2009: Altera o Art. 250.

LEI 12.415, de 09/06/2011: Acresce parágrafo único ao Art. 130.

LEI 12.594, de 18/01/2012: Altera os Arts. 90, 97 (Vetado), 121, 122, 198, 208 e 260; Acresce 260-A, 260-B, 260-C, 260-D, 260, e, 260-F, 260-G, 260-H, 260-I, 260-J, 260-K e 260-L.

LEI 12.696, de 25/07/2012: Altera os Arts. 132, 134, 135 e 139.

LEI 12.955, de 05/02/2014: Acresce par. 9º ao Art. 47.

LEI 12.962, de 08/04/2014: Altera Arts. 19, 23, 158, 159 e 161.

LEI 13.010, de 26/06/2014: Acresce Arts. 18-A, 18-B, 70-A e altera Arts. 13 e 245 (vetado).

LEI 13.046, de 01/12/2014: Acresce Arts. 70-B, 94-A e Inciso XII no Art. 136.

LEI 13.106, de 17/03/2015: Altera o Art. 243 e acresce o Art. 258-C.

LEI 13.257, de 08/03/2016: Acresce parágrafo único ao Art. 3º, §§ 1º e 2º ao Art. 9º; § 2º ao Art. 13, Numerando-se o atual parágrafo único como § 1º; §§ 2º, 3º e 4º ao Art. 14, Numerando-se o atual parágrafo único como § 1º; parágrafo único ao Art. 22; §§ 3º e 4º ao Art. 34; Incisos VIII, IX e X ao Art. 88; § 7º ao Art. 92; §§ 5º e 6º ao Art. 102; 265-A; e altera arts. 8º, 11, 12, 19, 23, 87, 101, 129, 260.

LEI 13.306, de 04/07/2016: Altera Arts. 54 e 208.

Alterações

LEI 13.431, de 04/04/2017: Acresce Inciso XI ao Art. 208 e revoga Art. 248.

LEI 13.436, de 12/04/2017: Acresce Inciso VI ao Art. 10.

LEI 13.438, de 26/04/2017: Acresce parágrafo 5º ao Art. 14.

LEI 13.440, de 08/05/2017: Altera Art. 244-A.

LEI 13.441, de 08/05/2017: Acresce Seção V-A, Arts. 190-A, 190-B, 190-C, 190-D e 190-E.

LEI 13.509, de 22/11/2017: Altera Arts. 19, 39, 46, 47, 50, 51, 100, 101, 151, 152, 157, 158, 161, 162, 163, 197-C, 197-E; Acresce Arts. 19-A, 19-B, 197-F; Revoga §2º do Art. 161 e o § 1º do Art. 162

LEI 13.715, de 24/09/2018: Altera o § 2º do Art. 23.

LEI 13.798, de 03/01/2019: Acresce Art. 8º-A.

LEI 13.812, de 16/03/2019: Altera Art. 83

LEI 13.824, de 09/05/2019: Altera Art. 132

LEI 13.840, de 05/06/2019: Acresce Art. 53-A

LEI 13.845, de 18/06/2019: Altera inciso V do Art. 53

LEI 13.869, de 05/09/2019: Acresce Art. 227-A.

LEI 14.154, de 26/05/2021: Altera o Art. 10.

LEI 14.340, de 18/05/2022: Acresce ao Art. 157 os §§ 3º e 4º.

Alterações

LEI 14.344, de 24/05/2022: Altera Arts. 18-B, 70-A, 70-B, 136, 201 e 226.

LEI 14.548, de 13/04/2023: Altera Arts. 87 e 208

LEI 14.692, de 03/10/2023: Acresce §§ 2º-A e 2º-B ao Art. 260

LEI 14.721, de 08/11/2023: Altera Arts. 8º e 10

LEI 14.811, de 12/01/2024: Altera Arts. 240 e 247. Acresce Arts 59-A e 244-C

LEI 14.950, de 02/08/2024: Acresce parágrafo único ao Art.12 | (Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial).

LEI 14.979, de 02/08/2024: Acresce o § 5º do Art.50

LEI 14.987, de 25/09/2024: Altera o Inciso III do CAPUT do Art.87 | (Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.)

LEI 15.163, de 03/07/2025: Altera Art.230

FONTE: HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/LEIS/L8069COMPILADO.HTM | ACESSO EM 10/07/2025

LEI Nº 8.069,

DE 13 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

ART. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

ART. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

ART. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

ART. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

ART. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

ART. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II
Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I
Do Direito à Vida e à Saúde

ART. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

ART. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 11. A assistência psicológica à gestante, à parturiente e à puérpera deve ser indicada após avaliação do profissional de saúde no pré-natal e no puerpério, com encaminhamento de acordo com o prognóstico. (Incluído pela Lei nº 14.721, de 2023 - entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial).

ART. 8º-A. Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência. (Incluído pela Lei nº 13.798, de 2019).

Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no caput deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente. (Incluído pela Lei nº 13.798, de 2019).

ART. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

ART. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I – manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II – identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III – proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV – fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V – manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

VI – acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar, utilizando o corpo técnico já existente. (Incluído pela Lei nº 13.436, de 2017).

VII – desenvolver atividades de educação, de conscientização e de esclarecimentos a respeito da saúde mental da mulher no período da gravidez e do puerpério (Incluído pela Lei nº 14.721 de 2023 - entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial).

§ 1º Os testes para o rastreamento de doenças no recém-nascido serão disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), na forma da regulamentação elaborada pelo Ministério da Saúde, com implementação de forma escalonada, de acordo com a seguinte ordem de progressão: (Incluído pela Lei nº 14.154, de 2021).

I – etapa 1: (Incluído pela Lei nº 14.154, de 2021).

a) fenilcetonúria e outras hiperfenilalaninemias; (Incluída pela Lei nº 14.154, de 2021).

b) hipotireoidismo congênito; (Incluída pela Lei nº 14.154, de 2021).

c) doença falciforme e outras hemoglobinopatias; (Incluída pela Lei nº 14.154, de 2021).

d) fibrose cística; (Incluída pela Lei nº 14.154, de 2021).

e) hiperplasia adrenal congênita; (Incluída pela Lei nº 14.154, de 2021).

f) deficiência de biotinidase; (Incluída pela Lei nº 14.154, de 2021).

g) toxoplasmose congênita; (Incluída pela Lei nº 14.154, de 2021).

II – etapa 2: (Incluído pela Lei nº 14.154, de 2021).

a) galactosemias; (Incluída pela Lei nº 14.154, de 2021).

b) aminoacidopatias; (Incluída pela Lei nº 14.154, de 2021).

c) distúrbios do ciclo da ureia; (Incluída pela Lei nº 14.154, de 2021).

d) distúrbios da betaoxidação dos ácidos graxos; (Incluída pela Lei nº 14.154, de 2021).

III – etapa 3: doenças lisossômicas; (Incluído pela Lei nº 14.154, de 2021).

IV – etapa 4: imunodeficiências primárias; (Incluído pela Lei nº 14.154, de 2021).

V – etapa 5: atrofia muscular espinhal. (Incluído pela Lei nº 14.154, de 2021).

§ 2º A delimitação de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho, no âmbito do PNTN, será revisada periodicamente, com base em evidências científicas, considerados os benefícios do rastreamento, do diagnóstico e do tratamento precoce, priorizando as

doenças com maior prevalência no País, com protocolo de tratamento aprovado e com tratamento incorporado no Sistema Único de Saúde. (Incluído pela Lei nº 14.154, de 2021).

§ 3º O rol de doenças constante do § 1º deste artigo poderá ser expandido pelo poder público com base nos critérios estabelecidos no § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.154, de 2021).

§ 4º Durante os atendimentos de pré-natal e de puerpério imediato, os profissionais de saúde devem informar a gestante e os acompanhantes sobre a importância do teste do pezinho e sobre as eventuais diferenças existentes entre as modalidades oferecidas no Sistema Único de Saúde e na rede privada de saúde. (Incluído pela Lei nº 14.154, de 2021).

ART. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

ART. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

Parágrafo único. Será garantido à criança e ao adolescente o direito de visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde, nos termos das normas regulamentadoras."(Incluído pela Lei nº 14.950, de 2024). (Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial em 02/08/2024)

ART. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014).

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

ART. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 3º A atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, poste-

riormente, no sexto e no décimo segundo anos de vida, com orientações sobre saúde bucal. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 4º A criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 5º É obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico. (Incluído pela Lei nº 13.438, de 2017).

CAPÍTULO II
Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

ART. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

ART. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – brincar, praticar esportes e divertir-se;

V – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI – participar da vida política, na forma da lei;

VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.

ART. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

ART. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

ART. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

I – castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

a) sofrimento físico; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

b) lesão; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

II – tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

a) humilhe; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

b) ameace gravemente; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

c) ridicularize. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

ART. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem

castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

I – encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

II – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

III – encaminhamento a cursos ou programas de orientação; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

IV – obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

V – advertência. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

VI – garantia de tratamento de saúde especializado à vítima. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022).

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

CAPÍTULO III
Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

SEÇÃO I
Disposições Gerais

ART. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014).

§ 5º Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 6º A mãe adolescente será assistida por equipe especializada multidisciplinar. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

ART. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 6º Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 7º Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 8º Na hipótese de desistência pelos genitores – manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional – da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 10. Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

ART. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 3º Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 5º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 6º Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

ART. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

ART. 21. O ~~pátrio poder~~ poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

ART. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. (Redação dada pela Lei nº 13.715, de 2018).

ART. 24. A perda e a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

SEÇÃO II
Da Família Natural

ART. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

ART. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

SEÇÃO III
Da Família Substituta

SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais

ART. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

I – que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

II – que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

III – a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

ART. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

ART. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

ART. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

SUBSEÇÃO II
Da Guarda

ART. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício

do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

ART. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

SUBSEÇÃO III
Da Tutela

ART. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 37. O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.729 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

Parágrafo único. Na apreciação do pedido, serão observados os requisitos previstos nos arts. 28 e 29 desta Lei, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 38. Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

SUBSEÇÃO IV
Da Adoção

ART. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º É vedada a adoção por procuração. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

ART. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

ART. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

ART. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

ART. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

ART. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do ~~pátrio poder~~ poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

ART. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º-A. O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 3º-A. Ao final do prazo previsto no § 3º deste artigo, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe mencionada no § 4º deste artigo, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 5º O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

ART. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2 o do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. (Incluído pela Lei nº 12.955, de 2014).

§ 10. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

ART. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 49. A morte dos adotantes não restabelece o ~~pátrio poder~~ poder familiar dos pais naturais. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. (Vide Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção, que deverão obrigatoriamente ser consultados pela autoridade judiciária em qualquer procedimento de adoção, ressalvadas as hipóteses do § 13 deste artigo e as particularidades das crianças e adolescentes indígenas ou provenientes de comunidade remanescente de quilombo previstas no inciso II do § 6º do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.979, de 2024).

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram

colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 10. Consultados os cadastros e verificada a ausência de pretendentes habilitados residentes no País com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção de criança ou adolescente inscrito nos cadastros existentes, será realizado o encaminhamento da criança ou adolescente à adoção internacional. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

I – se tratar de pedido de adoção unilateral; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

II – for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

III – oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

ART. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto n o 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

I – que a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto; (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

II – que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

III – que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2 o do art. 28 desta Lei. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 4º (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

I – a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009).

II – se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009).

III – a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009).

IV – o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009).

V – os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009).

VI – a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009).

VII – verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009).

VIII – de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que: (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009).

I – sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009).

II – satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009).

III – forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009).

IV – cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

I – perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009).

II – ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009).

III – estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009).

IV – apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009).

V – enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009).

VI – tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 5º A não apresentação dos relatórios referidos no § 4º deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 6º O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 7º A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 8º Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 9º Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 11. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 14. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 15. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea "c" do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea "c" do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

CAPÍTULO IV
Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

ART. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – direito de ser respeitado por seus educadores;

III – direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV – direito de organização e participação em entidades estudantis;

V – acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019).

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

ART. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019).

ART. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016).

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII – atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

ART. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

ART. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I – maus-tratos envolvendo seus alunos;

II – reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III – elevados níveis de repetência.

ART. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

ART. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

ART. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

ART. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores. (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

CAPÍTULO V
Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

ART. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. (Vide Constituição Federal).

ART. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

ART. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

ART. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I – garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;

II – atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III – horário especial para o exercício das atividades.

ART. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

ART. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

ART. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

ART. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I – noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II – perigoso, insalubre ou penoso;

III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV – realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

ART. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

ART. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

TÍTULO III
Da Prevenção

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ART. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

ART. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

I – a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

II – a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

III – a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

IV – o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

V – a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

VI – a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

VII – a promoção de estudos e pesquisas, de estatísticas e de outras informações relevantes às consequências e à frequência das formas de violência contra a criança e o adolescente para a sistematização de dados nacionalmente unificados e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022).

VIII – o respeito aos valores da dignidade da pessoa humana, de forma a coibir a violência, o tratamento cruel ou degradante e as formas violentas de educação, correção ou disciplina; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022).

IX – a promoção e a realização de campanhas educativas direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022).

X – a celebração de convênios, de protocolos, de ajustes, de termos e de outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, com o objetivo de implementar programas de erradicação da violência, de tratamento cruel ou degradante e de formas violentas de educação, correção ou disciplina; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022).

XI – a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, dos profissionais nas escolas, dos Conselhos Tutelares e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas referidos no inciso II deste caput, para que identi-

fiquem situações em que crianças e adolescentes vivenciam violência e agressões no âmbito familiar ou institucional; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022).

XII – a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, bem como de programas de fortalecimento da parentalidade positiva, da educação sem castigos físicos e de ações de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022).

XIII – o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, dos conteúdos relativos à prevenção, à identificação e à resposta à violência doméstica e familiar. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022).

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

ART. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas da saúde e da educação, além daquelas às quais se refere o art. 71 desta Lei, entre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e a comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de crimes praticados contra a criança e o adolescente. (Redação dada pela Lei nº 14.344, de 2022).

Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014).

ART. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

ART. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

ART. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II
Da Prevenção Especial

SEÇÃO I
Da informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

ART. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

ART. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

ART. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

ART. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

ART. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

ART. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

ART. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

SEÇÃO II
Dos Produtos e Serviços

ART. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I – armas, munições e explosivos;

II – bebidas alcoólicas;

III – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV – fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V – revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI – bilhetes lotéricos e equivalentes.

ART. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

SEÇÃO III
Da Autorização para Viajar

ART. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.812, de 2019).

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesseis) anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana; (Redação dada pela Lei nº 13.812, de 2019).

b) a criança ou o adolescente menor de 16 (dezesseis) anos estiver acompanhado: (Redação dada pela Lei nº 13.812, de 2019).

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

ART. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I – estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II – viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

ART. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
Da Política de Atendimento

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ART. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

ART. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas;

II – serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão e às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado; (Redação dada pela Lei nº 14.987, de 2024). (Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial em 25/09/2024)

IV – serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI – políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

VII – campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente interracial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Parágrafo único. A linha de ação da política de atendimento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo será executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, criado pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, e com os demais cadastros, sejam eles nacionais, estaduais ou municipais. (Incluído pela Lei nº 14.548, de 2023).

ART. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I – municipalização do atendimento;

II – criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III – criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV – manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V – integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI – integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

VII – mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

VIII – especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

IX – formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

X – realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

ART. 89. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO II
Das Entidades de Atendimento

SEÇÃO I
Disposições Gerais

ART. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:.

I – orientação e apoio sócio-familiar;

II – apoio sócio-educativo em meio aberto;

III – colocação familiar;

IV – acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

V – prestação de serviços à comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012).

VI – liberdade assistida; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012).

VII – semiliberdade; e (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012).

VIII – internação. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput

do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4 o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

I – o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

II – a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

III – em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§ 1º Será negado o registro à entidade que: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

c) esteja irregularmente constituída;

d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

I – preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

II – integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

III – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV – desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V – não desmembramento de grupos de irmãos;

VI – evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII – participação na vida da comunidade local;

VIII – preparação gradativa para o desligamento;

IX – participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 7º Quando se tratar de criança de 0 (zero) a 3 (três) anos em acolhimento institucional, dar-se-á especial atenção à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto como prioritárias. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

ART. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24

(vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I – observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II – não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III – oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV – preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V – diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI – comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII – oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX – oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X – propiciar escolarização e profissionalização;

XI – propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV – reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV – informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI – comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII – fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII – manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX – providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

ART. 94-A. As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais

capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014).

SEÇÃO II
Da Fiscalização das Entidades

ART. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

ART. 96. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao estado ou ao município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

ART. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I – às entidades governamentais:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II – às entidades não-governamentais:

a) advertência;

b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;

c) interdição de unidades ou suspensão de programa;

d) cassação do registro.

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

TÍTULO II
Das Medidas de Proteção

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ART. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III – em razão de sua conduta.

CAPÍTULO II
Das Medidas Específicas de Proteção

ART. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

ART. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

I – condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

II – proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

III – responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

IV – interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

V – privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

VI – intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

VII – intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

VIII – proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

IX – responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

X – prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva; (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

XI – obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

XII – oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2 o do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV – inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII – acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

IX – colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

I – sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

II – o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

III – os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

IV – os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

I – os resultados da avaliação interdisciplinar; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

II – os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

III – a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil. (Vide Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 5º Os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 6º São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

TÍTULO III
Da Prática de Ato Infracional

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ART. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

ART. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

ART. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

CAPÍTULO II
Dos Direitos Individuais

ART. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

ART. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

ART. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

ART. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

CAPÍTULO III
Das Garantias Processuais

ART. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

ART. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I – pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II – igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III – defesa técnica por advogado;

IV – assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V – direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI – direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

CAPÍTULO IV
Das Medidas Sócio-Educativas

SEÇÃO I
Disposições Gerais

ART. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

II – obrigação de reparar o dano;

III – prestação de serviços à comunidade;

IV – liberdade assistida;

V – inserção em regime de semi-liberdade;

VI – internação em estabelecimento educacional;

VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

ART. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

ART. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

SEÇÃO II
Da Advertência

ART. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

SEÇÃO III
Da Obrigação de Reparar o Dano

ART. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

SEÇÃO IV
Da Prestação de Serviços à Comunidade

ART. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

SEÇÃO V
Da Liberdade Assistida

ART. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

ART. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I – promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II – supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III – diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV – apresentar relatório do caso.

SEÇÃO VI
Do Regime de Semi-liberdade

ART. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

SEÇÃO VII
Da Internação

ART. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

ART. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012).

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

ART. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

ART. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I – entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II – peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III – avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV – ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V – ser tratado com respeito e dignidade;

VI – permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII – receber visitas, ao menos, semanalmente;

VIII – corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX – ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X – habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI – receber escolarização e profissionalização;

XII – realizar atividades culturais, esportivas e de lazer:

XIII – ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV – receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV – manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI – receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

ART. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

CAPÍTULO V
Da Remissão

ART. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

ART. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

ART. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

TÍTULO IV
Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável

ART. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I – encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; (Redação dada dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

II – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

VI – obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII – advertência;

VIII – perda da guarda;

IX – destituição da tutela;

X – suspensão ou destituição do ~~pátrio poder~~ poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

ART. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor. (Incluído pela Lei nº 12.415, de 2011).

TÍTULO V
Do Conselho Tutelar

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ART. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

ART. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. (Redação dada pela Lei nº 13.824, de 2019).

ART. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a vinte e um anos;

III – residir no município.

ART. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012).

I – cobertura previdenciária; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012).

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012).

III – licença-maternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012).

IV – licença-paternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012).

V – gratificação natalina. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012).

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012).

ART. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012).

CAPÍTULO II
Das Atribuições do Conselho

ART. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

XII – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes; (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014).

XIII – adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente

vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022).

XIV – atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022).

XV – representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022).

XVI – representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022).

XVII – representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022).

XVIII – tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022).

XIX – receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022).

XX – representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022).

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO III
Da Competência

ART. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

CAPÍTULO IV
Da Escolha dos Conselheiros

ART. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991).

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012).

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012).

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012).

CAPÍTULO V
Dos Impedimentos

ART. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

TÍTULO VI
Do Acesso à Justiça

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ART. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

ART. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

ART. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003).

ART. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

CAPÍTULO II
Da Justiça da Infância e da Juventude

SEÇÃO I
Disposições Gerais

ART. 145. Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

SEÇÃO II
Do Juiz

ART. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.

ART. 147. A competência será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

ART. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I – conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II – conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III – conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V – conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI – aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII – conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do ~~pátrio poder~~ poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do ~~pátrio poder~~ poder familiar; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

ART. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I – a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

a) estádio, ginásio e campo desportivo;

b) bailes ou promoções dançantes;

c) boate ou congêneres;

d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;

e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II – a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta Lei;

b) as peculiaridades locais;

c) a existência de instalações adequadas;

d) o tipo de freqüência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

SEÇÃO III
Dos Serviços Auxiliares

ART. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

ART. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Parágrafo único. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art. 156 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

CAPÍTULO III
Dos Procedimentos

SEÇÃO I
Disposições Gerais

ART. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

§ 1º É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

ART. 153. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 154. Aplica-se às multas o disposto no art. 214.

SEÇÃO II

Da Perda e da Suspensão do ~~Pátrio Poder~~ Poder Familiar

(Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

ART. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 156. A petição inicial indicará:

I – a autoridade judiciária a que for dirigida;

II – o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III – a exposição sumária do fato e o pedido;

IV – as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

ART. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º Recebida a petição inicial, a autoridade judiciária determinará, concomitantemente ao despacho de citação e independentemente de requerimento do interessado, a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar para comprovar a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar, ressalvado o disposto no § 10 do art. 101 desta Lei, e observada a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 2º Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe interprofissional ou multidisciplinar referida no § 1º deste artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6º do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 3º A concessão da liminar será, preferencialmente, precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022).

§ 4º Se houver indícios de ato de violação de direitos de criança ou de adolescente, o juiz comunicará o fato ao Ministério Público e encaminhará os documentos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022).

ART. 158. O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

§ 1º A citação será pessoal, salvo se esgotados todos os meios para sua realização. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014).

§ 2º O requerido privado de liberdade deverá ser citado pessoalmente. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014).

§ 3º Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, informar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho do dia útil em que voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar, nos termos do art. 252 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 4º Na hipótese de os genitores encontrarem-se em local incerto ou não sabido, serão citados por edital no prazo de 10 (dez) dias, em publicação única, dispensado o envio de ofícios para a localização. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

ART. 159. Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Parágrafo único. Na hipótese de requerido privado de liberdade, o oficial de justiça deverá perguntar, no momento da citação pessoal, se deseja que lhe seja nomeado defensor. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014).

ART. 160. Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

ART. 161. Se não for contestado o pedido e tiver sido concluído o estudo social ou a perícia realizada por equipe interprofissional ou multidisciplinar, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, e decidirá em igual prazo. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 1º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou no art. 24 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 3º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre que eles forem identificados e estiverem em local conhecido, ressalvados os casos de não comparecimento perante a Justiça quando devidamente citados. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 5º Se o pai ou a mãe estiverem privados de liberdade, a autoridade judicial requisitará sua apresentação para a oitiva. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014).

ART. 162. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 2º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de 20 (vinte) minutos cada um, prorrogável por mais 10 (dez) minutos. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 3º A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de 5 (cinco) dias. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 4º Quando o procedimento de destituição de poder familiar for iniciado pelo Ministério Público, não haverá necessidade de nomeação de curador especial em favor da criança ou adolescente. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

ART. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

Parágrafo único. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

SEÇÃO III
Da Destituição da Tutela

ART. 164. Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

SEÇÃO IV
Da Colocação em Família Substituta

ART. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I – qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II – indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III – qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV – indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V – declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

ART. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, o juiz: (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

I – na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, tomando por termo as declarações; e (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

II – declarará a extinção do poder familiar. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 3º São garantidos a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 5º O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no § 1º deste artigo, e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 7º A família natural e a família substituta receberão a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

ART. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 168. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

ART. 169. Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III deste Capítulo. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

Parágrafo único. A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35.

ART. 170. Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47.

Parágrafo único. A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada pela autoridade judiciária à entidade por este responsável no prazo máximo de 5 (cinco) dias. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

SEÇÃO V
Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

ART. 171. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

ART. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

ART. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I – lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II – apreender o produto e os instrumentos da infração;

III – requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

ART. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

ART. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

ART. 176. Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

ART. 177. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

ART. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

ART. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

ART. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I – promover o arquivamento dos autos;

II – conceder a remissão;

III – representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

ART. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

ART. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

ART. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

ART. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

ART. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

ART. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semi-liberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§ 3º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

ART. 187. Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

ART. 188. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

ART. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

I – estar provada a inexistência do fato;

II – não haver prova da existência do fato;

III – não constituir o fato ato infracional;

IV – não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

ART. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semi-liberdade será feita:

I – ao adolescente e ao seu defensor;

II – quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

SEÇÃO V-A

(Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017).

Da Infiltração de Agentes de Polícia para a Investigação de Crimes contra a Dignidade Sexual de Criança e de Adolescente

ART. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), obedecerá às seguintes regras: (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017).

I – será precedida de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada, que estabelecerá os limites da infiltração para obtenção de prova, ouvido o Ministério Público; (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017).

II – dar-se-á mediante requerimento do Ministério Público ou representação de delegado de polícia e conterá a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas; (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017).

III – não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017).

§ 1 º A autoridade judicial e o Ministério Público poderão requisitar relatórios parciais da operação de infiltração antes do término do prazo de que trata o inciso II do § 1 º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017).

§ 2 º Para efeitos do disposto no inciso I do § 1 º deste artigo, consideram-se: (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017).

I – dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão; (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017).

II – dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.

§ 3 º A infiltração de agentes de polícia na internet não será admitida se a prova puder ser obtida por outros meios. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017).

ART. 190-B. As informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará por seu sigilo. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017).

Parágrafo único. Antes da conclusão da operação, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017).

ART. 190-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017).

Parágrafo único. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017).

ART. 190-D. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017).

Parágrafo único. O procedimento sigiloso de que trata esta Seção será numerado e tombado em livro específico. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017).

ART. 190-E. Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017).

Parágrafo único. Os atos eletrônicos registrados citados no caput deste artigo serão reunidos em autos apartados e apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial, assegurando-se a preservação da identidade do agente policial infiltrado e a intimidade das crianças e dos adolescentes envolvidos. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017).

SEÇÃO VI
Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento

ART. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

ART. 192. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

ART. 193. Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

SEÇÃO VII
Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente

ART. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

ART. 195. O requerido terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I – pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II – por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III – por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV – por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

ART. 196. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos do Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

ART. 197. Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Parágrafo único. Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

SEÇÃO VIII

(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

Da Habilitação de Pretendentes à Adoção

ART. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

I – qualificação completa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

II – dados familiares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

III – cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

IV – cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

V – comprovante de renda e domicílio; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

VI – atestados de sanidade física e mental (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

VII – certidão de antecedentes criminais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

VIII – certidão negativa de distribuição cível. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

I – apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

II – requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

III – requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude e dos grupos de apoio à adoção, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar e institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 3º É recomendável que as crianças e os adolescentes acolhidos institucionalmente ou por família acolhedora sejam preparados por equipe interprofissional antes da inclusão em família adotiva. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

ART. 197-D. Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Parágrafo único. Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º A habilitação à adoção deverá ser renovada no mínimo trienalmente mediante avaliação por equipe interprofissional. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 3º Quando o adotante candidatar-se a uma nova adoção, será dispensável a renovação da habilitação, bastando a avaliação por equipe interprofissional. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 4º Após 3 (três) recusas injustificadas, pelo habilitado, à adoção de crianças ou adolescentes indicados dentro do perfil escolhido, haverá reavaliação da habilitação concedida. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

ART. 197-F. O prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

CAPÍTULO IV
Dos Recursos

ART. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012).

I – os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II – em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012).

III – os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

IV – (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009).

V – (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009).

VI – (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009).

VII – antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

VIII – mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

ART. 199. Contra as decisões proferidas com base no art. 149 caberá recurso de apelação.

ART. 199-A. A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 199-B. A sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 199-C. Os recursos nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, em face da relevância das questões, serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos, ficando vedado que aguardem, em qualquer situação, oportuna distribuição, e serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 199-D. O relator deverá colocar o processo em mesa para julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da sua conclusão. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Parágrafo único. O Ministério Público será intimado da data do julgamento e poderá na sessão, se entender necessário, apresentar oralmente seu parecer. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 199-E. O Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades se constatar o descumprimento das providências e do prazo previstos nos artigos anteriores. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

CAPÍTULO V
Do Ministério Público

ART. 200. As funções do Ministério Público previstas nesta Lei serão exercidas nos termos da respectiva lei orgânica.

ART. 201. Compete ao Ministério Público:

I – conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II – promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III – promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do ~~pátrio poder~~ poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

IV – promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98;

V – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

VI – instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX – impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X – representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

XIII – intervir, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022).

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

ART. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

ART. 203. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

ART. 204. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

ART. 205. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

CAPÍTULO VI
Do Advogado

ART. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

ART. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

§ 1º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

CAPÍTULO VII
Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos

ART. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I – do ensino obrigatório;

II – de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III – de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016).

IV – de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI – de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII – de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII – de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

IX – de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

X – de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

XI – de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência. (Incluído pela Lei nº 13.431, de 2017).

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 11.259, de 2005).

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. (Incluído pela Lei nº 11.259, de 2005).

§ 3º A notificação a que se refere o § 2º deste artigo será imediatamente comunicada ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, que deverão ser prontamente atualizados a cada nova informação. (Incluído pela Lei nº 14.548, de 2023)

ART. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

ART. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público;

II – a União, os estados, os municípios, o Distrito Federal e os territórios;

III – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

ART. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

ART. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

ART. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

ART. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

ART. 215. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

ART. 216. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao poder público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

ART. 217. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

ART. 218. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

ART. 219. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

ART. 220. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

ART. 221. Se, no exercício de suas funções, os juízos e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

ART. 222. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de quinze dias.

ART. 223. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação cível, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu regimento.

§ 5º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

ART. 224. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 .

TÍTULO VII
Dos Crimes e Das Infrações Administrativas

CAPÍTULO I
Dos Crimes

SEÇÃO I
Disposições Gerais

ART. 225. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

ART. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

§ 1º Aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022).

§ 2º Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou de outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022).

ART. 227. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

ART. 227-A. Os efeitos da condenação prevista no inciso I do caput do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para os crimes previstos nesta Lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, são condicionados à ocorrência de reincidência. (Incluído pela Lei nº 13.869. de 2019).

Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função, nesse caso, independerá da pena aplicada na reincidência. (Incluído pela Lei nº 13.869. de 2019).

SEÇÃO II
Dos Crimes em Espécie

ART. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – detenção de dois a seis meses, ou multa.

ART. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – detenção de dois a seis meses, ou multa.

ART. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

§ 1º Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais. (Incluído pela Lei 15.163 de 2025)

§ 2 Ao crime previsto neste artigo não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (Incluído pela Lei 15.163 de 2025)

ART. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

ART. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

ART. 233. (Revogado pela Lei nº 9.455, de 7.4.1997):

ART. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

ART. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

ART. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

ART. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena – reclusão de dois a seis anos, e multa.

ART. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena – reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

ART. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena – reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003).

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

ART. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem: (Redação dada pela Lei nº 14.811, de 2024)

I - agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena; (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

II - exibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente. (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consangüíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

ART. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).

ART. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

ART. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

I – agente público no exercício de suas funções; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

ART. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

ART. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

ART. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

ART. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003).

ART. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015).

Pena – detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015).

ART. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa.

ART. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2 o desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000).

Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. (Redação dada pela Lei nº 13.440, de 2017).

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000).

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000).

ART. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

§ 1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1 o da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

ART. 244-C. Deixar o pai, a mãe ou o responsável legal, de forma dolosa, de comunicar à autoridade pública o desaparecimento de criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

CAPÍTULO II
Das Infrações Administrativas

ART. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

ART. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

ART. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exibe ou transmite imagem, vídeo ou corrente de vídeo de criança ou adolescente envolvido em ato infracional ou em outro ato ilícito que lhe seja atribuído, de forma a permitir sua identificação. (Redação dada pela Lei nº 14.811, de 2024)

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números. (Expressão declarada inconstitucional pela ADIN 869).

ART. 248. (Revogado pela Lei nº 13.431, de 2017).

ART. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao ~~pátrio poder~~ poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

ART. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere: (Redação dada pela Lei nº 12.038, de 2009).

Pena – multa. (Redação dada pela Lei nº 12.038, de 2009).

§ 1 º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias. (Incluído pela Lei nº 12.038, de 2009).

§ 2 º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada. (Incluído pela Lei nº 12.038, de 2009).

ART. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

ART. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

ART. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

ART. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação: (Expressão declarada inconstitucional pela ADI 2.404).

Pena – multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

ART. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena – multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

ART. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena – multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

ART. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

ART. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena – multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

ART. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Pena – multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Pena – multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81: (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015).

Pena – multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais); (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015).

Medida Administrativa – interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada. (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015).

Disposições Finais e Transitórias

ART. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos estados e municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

ART. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012).

I – 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012).

II – 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012).

§ 1º – (Revogado pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).

§ 1º -A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância. (Redação dada dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 2º Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de

atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade. (Redação dada dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 2º-A. O contribuinte poderá indicar o projeto que receberá a destinação de recursos, entre os projetos aprovados por conselho dos direitos da criança e do adolescente. (Incluído pela Lei nº 14.692, de 2023)

§ 2º-B. É facultado aos conselhos chancelar projetos ou banco de projetos, por meio de regulamentação própria, observadas as seguintes regras: (Incluído pela Lei nº 14.692, de 2023)

I - a chancela deverá ser entendida como a autorização para captação de recursos por meio dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelos conselhos; (Incluído pela Lei nº 14.692, de 2023)

II - os projetos deverão garantir os direitos fundamentais e humanos das crianças e dos adolescentes; (Incluído pela Lei nº 14.692, de 2023)

III - a captação de recursos por meio do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto; (Incluído pela Lei nº 14.692, de 2023)

IV - os recursos captados serão repassados para a instituição proponente mediante formalização de instrumento de repasse de recursos, conforme a legislação vigente; (Incluído pela Lei nº 14.692, de 2023)

V - os conselhos deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, que serão destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.692, de 2023)

VI - o tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos deverá ser de 2 (dois) anos e poderá ser prorrogado por igual período; (Incluído pela Lei nº 14.692, de 2023)

VII - a chancela do projeto não deverá obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente. (Incluído pela Lei nº 14.692, de 2023)

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991).

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991).

§ 5º Observado o disposto no § 4º do art. 3 o da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do caput : (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012).

I – será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

II – não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

ART. 260-A. A partir do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso II do caput do art. 260 diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

§ 1º A doação de que trata o caput poderá ser deduzida até os seguintes percentuais aplicados sobre o imposto apurado na declaração: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

I – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

II – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

III – 3% (três por cento) a partir do exercício de 2012. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

§ 2º A dedução de que trata o caput : (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

I – está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso II do caput do art. 260; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

II – não se aplica à pessoa física que: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

a) utilizar o desconto simplificado; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

b) apresentar declaração em formulário; ou (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

c) entregar a declaração fora do prazo; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

III – só se aplica às doações em espécie; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

IV – não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente municipais, distrital, estaduais e nacional concomitantemente com a opção de que trata o caput, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 260. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

ART. 260-B. A doação de que trata o inciso I do art. 260 poderá ser deduzida: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

I – do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

II – do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

Parágrafo único. A doação deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

ART. 260-C. As doações de que trata o art. 260 desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculadas aos respectivos fundos de que trata o art. 260. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

ART. 260-D. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

I – número de ordem; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

II – nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

III – nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

IV – data da doação e valor efetivamente recebido; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

V – ano-calendário a que se refere a doação. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

§ 1º O comprovante de que trata o caput deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, infor-

mando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

ART. 260-E. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

I – comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

II – baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

III – considerar como valor dos bens doados: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

Parágrafo único. O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

ART. 260-F. Os documentos a que se referem os arts. 260-D e 260-E devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

ART. 260-G. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

I – manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

II – manter controle das doações recebidas; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

III – informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

a) nome, CNPJ ou CPF; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

ART. 260-H. Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 260-G, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

ART. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à comunidade: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

I – o calendário de suas reuniões; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

II – as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

III – os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

IV – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

V – o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

VI – a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

ART. 260-J. O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 260-G e 260-I sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

ART. 260-K. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

ART. 260-L. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 260 a 260-K. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

ART. 261. A falta dos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos estados e municípios, e os estados aos municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os conselhos dos direitos da criança e do adolescente nos seus respectivos níveis.

ART. 262. Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

ART. 263. O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) Art. 121 .....

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

2) Art. 129 .....

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

3) Art. 136.....

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

4) Art. 213 .....

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena – reclusão de quatro a dez anos.

5) Art. 214.....

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena – reclusão de três a nove anos.»

ART. 264. O art. 102 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

"Art. 102 .....

6º) a perda e a suspensão do pátrio poder. “

ART. 265. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

ART. 265-A. O poder público fará periodicamente ampla divulgação dos direitos da criança e do adolescente nos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o caput será veiculada em linguagem clara, compreensível e adequada a crianças e adolescentes, especialmente às crianças com idade inferior a 6 (seis) anos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

ART. 266. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

ART. 267. Revogam-se as Leis n.º 4.513, de 1964, e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral
Carlos Chiarelli
Antônio Magri
Margarida Procópio

Este texto não substitui o publicado no DOU 16.7.1990 e retificado em 27.9.1990.

FONTE: HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/LEIS/L8069COMPILADO.HTM
ACESSO EM 17/01/2024

LEI Nº 9.275

DE 18 DE MAIO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PPCAAM/RJ).

GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ART. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM/RJ –, para a proteção especial de crianças e adolescentes ameaçados de morte ou em risco de serem vítimas de homicídio, em virtude de envolvimento com atos infracionais ou por serem vítimas ou testemunhas de crimes ou de atos delituosos.

ART. 2º O Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM/RJ tem por finalidade proteger crianças e adolescentes expostos a grave e iminente ameaça de morte, quando esgotados os meios convencionais, por meio da prevenção ou da repressão da ameaça, em conformidade com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assim como as normas infralegais sobre o tema, sem prejuízo de convenções e tratados internacionais sobre o tema.

§ 1º As ações do PPCAAM/RJ serão estendidas a jovens de até 21 (vinte e um) anos de idade, se egressos do sistema socioeducativo.

§ 2º A proteção do Programa é extensível aos pais ou responsáveis, ao cônjuge ou companheiro(a), aos ascendentes, descendentes, dependentes, colaterais e aos que tenham, comprovadamente, convivência habitual com o ameaçado, a fim de preservar a convivência familiar.

§ 3º Não será necessário o esgotamento dos meios convencionais referidos no caput deste artigo, na hipótese de ineficácia patente do emprego desses meios na prevenção ou na repressão da ameaça.

§ 4º Na hipótese de proteção estendida a que se refere o § 2º, a familiares que sejam servidores públicos ou militares, fica assegurada, nos termos estabelecidos no inciso VI do art. 7º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, a suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos vencimentos ou das vantagens percebidos.

§ 5º O programa instituído por esta Lei poderá receber casos de permuta de outros PPCAAM's das Unidades Federativas, bem como encaminhar casos para proteção em outras unidades da federação.

§ 6º O PPCAAM/RJ será executado, por entidade não governamental que, mediante convênio celebrado com o Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, será chamada de Entidade Executora.

ART. 3º O PPCAAM/RJ compreenderá as seguintes ações, aplicáveis isolada ou cumulativamente, em benefício do protegido:

I – transferência de residência ou acomodação em ambiente compatível com a proteção, com a transferência da execução de medida socioeducativa em meio aberto para novo local de residência do adolescente, se necessário;

II – inserção dos protegidos em programas sociais com vistas à sua proteção integral;

III – apoio e assistência social, jurídica, psicológica, pedagógica e financeira, conforme a construção do Plano Individual de Acompanhamento (PIA);

IV– apoio ao protegido, quando necessário, para o cumprimento de obrigações civis, administrativas e judiciais que exijam o seu comparecimento, garantida a sua segurança no deslocamento;

V – preservação da identidade e da imagem do protegido e manutenção do sigilo dos seus dados e das informações que, na forma prevista em lei, comprometam a sua segurança e a sua integridade física, mental e psicológica;

VI – garantia de acesso seguro a políticas públicas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho, transporte, habitação, esporte, lazer, cultura e segurança, na forma prevista em lei;

VII – manutenção no serviço de acolhimento instituição existente e disponível, nos termos do disposto no § 1º do Art. 101 da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII – ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de o responsável pela pessoa protegida estar impossibilitado de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda.

§ 1º No caso de adolescentes que estejam cumprindo medida socioeducativa aplicada com base na Lei Federal n 8.069, de 13 de julho de 1990, poderão ser solicitadas ao juiz competente as medidas adequadas para sua proteção integral, incluindo sua transferência para cumprimento da medida em outro local.

§ 2º A proteção concedida pelo PPCAAM/RJ e as ações dela decorrentes serão proporcionais à gravidade da ameaça e à dificuldade de preveni-las ou reprimi-las por outros meios convencionais.

§ 3º Em casos excepcionais e consideradas as características e a gravidade da ameaça, os profissionais do órgão ou da entidade pública executora poderão requerer à autoridade judicial competente a alteração do nome completo da criança ou do adolescente protegido e de seus familiares, se necessário.

§ 4º Para fins do disposto neste Título, considera-se PIA o instrumento construído pelo protegido e por seus familiares, em conjunto com o profissional da equipe técnica do

PPCAAM, que estabelece metas de curto e médio prazo para diversas áreas da vida do protegido e visa à consolidação da inserção social e à construção de projeto de vida fora do âmbito da proteção.

CAPÍTULO II
Da Inclusão no PPCAAM/RJ e Das Ações De Proteção

ART. 4º Poderão solicitar a inclusão do ameaçado no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM/RJ:

I – o Conselho Tutelar;

II – Ministério Público;

III – a autoridade judicial competente;

IV – a Defensoria Pública.

ART. 5º Em caso de urgência, e levando-se em consideração a procedência, gravidade e iminência da coação ou ameaça, a criança ou adolescente poderá ser colocado provisoriamente sob a custódia do serviço especializado de proteção provisória, ou nos serviços de acolhimento institucional ou familiar em localidade distinta do município de residência habitual ou do local do risco, de acordo com a Resolução nº 01, de 2009 do CONANDA e CNAS.

ART. 6º A inclusão no PPCAAM/RJ será feita pela Entidade Executora do Programa, após avaliação de equipe técnica interdisciplinar, dependendo da voluntariedade do ameaçado, da anuência de seu representante legal e, na ausência ou impossibilidade dessa anuência, da autoridade judicial competente.

§ 1º Havendo incompatibilidade de interesses entre o ameaçado e seus pais ou responsáveis legais, a inclusão no PPCAAM/RJ será definida pela autoridade judicial competente.

§ 2º O ingresso do ameaçado desacompanhado de seus pais ou responsáveis legais no PPCAAM dar-se-á mediante autorização judicial, expedida de ofício ou a requerimento

da equipe técnica do PPCAAM/RJ, dos órgãos e autoridades indicados no Art. 4º desta Lei, que designarão o responsável pela guarda provisória.

ART. 7º A inclusão no PPCAAM/RJ deve considerar:

I – a urgência e a gravidade da ameaça;

II – a situação de vulnerabilidade do ameaçado;

III – o interesse do ameaçado;

IV – outras formas de intervenção mais adequadas;

V – a preservação e o fortalecimento do vínculo familiar.

Parágrafo único. O ingresso do ameaçado no PPCAAM/RJ não poderá ser condicionado à colaboração em processo judicial ou inquérito policial.

ART. 8º Após o ingresso no PPCAAM, o protegido e seus familiares ficarão obrigados a cumprir as regras nele prescritas, sob pena de desligamento.

Parágrafo único. As ações e providências relacionadas ao PPCAAM deverão ser mantidas em sigilo pelo protegido e acompanhantes, sob pena de desligamento.

ART. 9º A proteção oferecida pelo PPCAAM terá duração de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogada em circunstâncias excepcionais, se perdurarem os motivos que autorizaram o seu deferimento.

ART. 10. O desligamento do protegido poderá ocorrer, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I – por solicitação do protegido;

II – por relatório devidamente fundamentado elaborado pela equipe técnica do PPCAAM/RJ em consequência de:

a) consolidação da inserção social segura do protegido;

b) descumprimento das regras de proteção; ou

c) evasão comprovadamente intencional ou retorno ao local de risco pelo adolescente, de forma reiterada, após advertido pelo conselho gestor.

III – por ordem judicial.

§ 1º O desligamento do protegido será comunicado às instituições notificadas quando do seu ingresso no PPCAAM.

§ 2º Na hipótese de desligamento em consequência de óbito, a equipe técnica do PPCAAM desenvolverá plano de acompanhamento e de auxílio financeiro aos familiares inseridos na proteção pelo prazo de três meses.

CAPÍTULO III
Dos Órgãos Do PPCAAM/RJ

ART. 11. A execução do PPCAAM/RJ será acompanhada pelo seu Conselho Gestor, órgão colegiado de caráter consultivo, permanente, autônomo, não jurisdicional, criado conforme o disposto no Decreto Federal nº 9.579, 22/11/2018, e Decreto Estadual nº 45.320, de 23 de julho de 2015.

ART. 12. São atribuições do Conselho Gestor:

I – acompanhar, avaliar e zelar pela qualidade da execução do PPCAAM/RJ;

II – garantir a continuidade do PPCAAM/RJ;

III – propor ações de atendimento e de inclusão social aos protegidos, por intermédio da cooperação com instituições públicas e privadas responsáveis pela garantia dos direitos previstos na Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; e

IV – garantir o sigilo dos dados e das informações sobre os protegidos.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Gestor do PPCAAM elaborar o seu regimento interno, dispondo sobre sua organização e o seu funcionamento.

ART. 13. Norteiam as demais atividades do Conselho Gestor:

I – justiça e responsabilidade no exercício do poder decisório;

II – imparcialidade, independência e equidade;

III – confidencialidade dos procedimentos e das informações;

IV – comprometimento dos órgãos representados e de seus Conselheiros com as políticas de segurança e de garantia dos direitos humanos e de cidadania.

ART. 14. O Conselho Gestor será composto por um representante titular e seu suplente dos seguintes órgãos públicos e entidades:

I – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos;

II – Delegacia da Criança e Adolescente Vítima (DCAV), da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro;

III – Secretaria de Estado de Saúde;

IV – Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro;

V – Fundação para a Infância e Adolescência;

VI – Associação de Conselheiros Tutelares do Estado do Rio de Janeiro;

VII – Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDCA);

VIII – Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos;

IX – Entidade não governamental que, mediante convênio celebrado com o Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, seja a Executora das atividades do PPCAAM/RJ, se for o caso;

X – Secretaria de Estado de Educação.

§ 1º Os representantes relacionados no caput serão formalmente designados pela chefia do correspondente órgão público ou entidade, que designará, na mesma oportunidade, o seu respectivo suplente.

§ 2º Serão convidados para participar das reuniões do conselho gestor representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário.

§ 3º A inclusão de novos membros dependerá de deliberação, em Assembleia do Conselho Gestor, mediante voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 4º Os membros do Conselho Gestor do PPCAAM/RJ indicados na forma do § 1º, serão designados por Ato do Governador do Estado, para exercer mandato de 02(dois) anos.

ART. 15. As funções exercidas pelos membros do Conselho Gestor serão consideradas de relevante interesse público, não sendo remuneradas a qualquer título.

ART. 16. O Conselho Gestor funcionará com apoio material e administrativo da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.

Parágrafo único. A entidade executora do PPCAAM/RJ deverá participar de todas as reuniões do Conselho Gestor e pautar as instituições ali representados para os encaminhamentos que se fizerem necessários, bem como atender às deliberações do Conselho Gestor.

ART. 17. Os conselheiros terão legitimidade para representar institucionalmente o Conselho Gestor, na forma do seu regimento interno.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais

ART. 18. A violação do sigilo, por parte do servidor público, particular ou operador da proteção prevista nesta Lei sujeita o infrator a sanções de caráter penal em sua execução do Código Penal, administrativo e civil, na forma da lei.

ART. 19. A locomoção, dentro do Estado do Rio de Janeiro, de pessoa incluída no PPCAAM, ou sua transferência para outras unidades da Federação, tendo em vista situações que envolvam risco real e iminente para sua integridade, poderão ser feitas por meio de escolta policial, a critério da autoridade competente.

ART. 20. Os protegidos pelo PPCAAM terão prioridade absoluta no atendimento aos serviços públicos e de relevância pública.

ART. 21. As despesas decorrentes da execução do Programa de que trata esta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

ART. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 18 de maio de 2021.

CLAUDIO CASTRO

(Publicado no D.O.E.RJ em 19/05/2021)

O PPCAAM, A REDE E OS ÓRGÃOS SOLICITANTES

ENTENDA COMO O PROCESSO DE AVALIAÇÃO PARA INCLUSÃO PODE SER INICIADO E COMO SE DÁ O FLUXOGRAMA DE PROCEDIMENTOS NO PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O que é o PPCAAM?

O Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM foi criado em 2003, instituído oficialmente através do Decreto Federal nº 6.231/2007 e posteriormente atualizado pelo Decreto Federal nº. 9.579/2018, para atuar enquanto política pública de enfrentamento à letalidade infanto- juvenil. No Rio de Janeiro a Lei Estadual nº 9.275/21 de 18 de maio de 2021, revogou os Decretos Estaduais e instituiu o PPCAAM no Estado do Rio de Janeiro.

Como Acionar o PPCAAM?

No Estado do Rio de Janeiro, o PPCAAM é executado pelo Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDECA RJ. A equipe do PPCAAM RJ é composta por profissionais capacitados para atuarem em casos de ameaças de morte de crianças e adolescentes através dos contatos abaixo:

ppcaamrj@cedecarj.org.br
(21) 96497.0217 / (21) 96474.6907

Quem pode acionar o PPCAAM?

De acordo com o Decreto Federal nº 9.579/2018 e a Lei Estadual nº 9.275/21, poderão solicitar a inclusão de crianças e adolescentes ameaçados no PPCAAM RJ: **o Conselho Tutelar, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública,** através do preenchimento e envio de Ficha de Pré-Avaliação disponível no endereço eletrônico: https://cedecarj.org.br/wp-content/uploads/2022/11/1.-ORIENTACOES-E-FICHA-DE-PRE-AVALIACAO-2022.pdf

PASSO A PASSO:

Entendendo o Ameaçado e a Ameaça

Através do atendimento a crianças e adolescentes, ou até mesmo a pessoas próximas, é possível perceber quando existe ameaça iminente de morte a este público, que muitas vezes estão em um momento delicado de exposição ao risco sem condições de permanecer, dentro de suas próprias residências.
Verificada esta situação, os Órgãos Solicitantes devem realizar uma pré-avaliação com os ameaçados – ou apenas seus responsáveis legais, quando impossível a presença da criança e do adolescente – com o objetivo principal de entender: quem é o ameaçado, quem é o ameaçador e seu nível de influência social, quais os locais onde a ameaça persiste e quais as opções viáveis no momento para afastamento imediato do ameaçado do local do risco, antes da inclusão no PPCAAM.

Preenchendo a Ficha de Pré-Avaliação

Verificada a ameaça de morte e a falta de outro meio possível para a proteção, o responsável pelo atendimento do Órgão Solicitante deverá preencher todos os campos da Ficha de Pré-Avaliação que acompanha este material, de modo a subsidiar a equipe do PPCAAM a realizar o atendimento do ameaçado com o máximo de informações necessárias a sua proteção e enviar para o e-mail: **ppcaamrj@cedecarj.org.br**. Ressalta-se a importância do preenchimento de toda a Ficha com informações completas, **sobretudo nos campos:**

"3. Qualificação do(a) ameaçador(a)"

"4. Área de influência do(a) ameaçador(a)"

"4.1 Como se deu a ameaça"

"6.1 Voluntariedade"

"8.1 Se responde à algum processo judicial."

Como e onde acontecerá a reunião de Avaliação?

Recebida a ficha por e-mail, a equipe do PPCAAM agendará o mais breve possível a reunião de avaliação, que acontecerá necessariamente **em local distante do risco (local neutro)** para garantia total da segurança de todos os envolvidos. O Órgão Solicitante conduzirá ou providenciará a participação da criança ou do adolescente e seus reponsáveis no encontro com a equipe do PPCAAM.

Confirmada a reunião de avaliação entre o e o PPCAAM, deverão comparecer obrigatoriamente no local, dia e horário combinados:
• A criança ou o(a) adolescente ameaçado(a);
• O(A) representante legal;
• O(A) representante do Órgão Solicitante.

O que é preciso levar na Avaliação?

Todos os participantes da reunião de avaliação deverão estar em posse de seus documentos pessoais (RG e CPF). Além disto, solicita-se a apresentação de todos os documentos referentes a criança ou adolescente, tais como: prontuários, receitas e laudos médicos; declaração e histórico escolares; relatórios de acompanhamento realizados pelos equipamentos da rede - CRAS, CREAS, CAPS, CAPSI, CAPSAD e relatórios de equipes de serviço de acolhimento (se houver).

Como acontecerá a inclusão no PPCAAM?

Durante o período de avaliação para inclusão no PPCAAM a criança ou adolescente ameaçado(a) deverá ficar em local longe do risco até que seja realizada a sua inclusão no PPCAAM.

Entendendo as modalidades de Proteção

De acordo com o Decreto Federal nº. 9.579/2018 e a Lei Estadual nº9.275/2021, crianças e adolescentes ameaçados de morte poderão ingressar no PPCAAM nas seguintes modalidades:

• **Proteção familiar:** quando o(a) ameaçado(a) ingressa na proteção acompanhado(a) de um ou mais membros da família;

• **Proteção Individual em Acolhimento Institucional ou Familiar:** quando a criança adolescente ameaçado(a) tem voluntariedade para ingressar na proteção, mas não há membro(s) da família para acompanhá-lo(a) – neste caso a inclusão está condicionada a autorização da autoridade judiciária competente;

• **Proteção Individual em Moradia Independente:** quando o(a) ameaçado(a) tem entre 18 e 21 anos e é egresso(a) do sistema socioeducativo, podendo então ingressar sozinho(a) na proteção.

A importância dos Órgãos Solicitantes

Para garantia da segurança do protegidos(as) e das equipes, não pode haver comunicação direta entre os equipamentos do local do risco e do local de proteção, sendo essencial a parceria entre os Órgãos Solicitantes e o PPCAAM para troca de informações de forma neutra e segura.

Fluxograma de Avaliação

DELIBERAÇÃO CEDCA/RJ Nº 78

DE 28 DE JULHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AOS HOMICÍDIOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO RIO DE JANEIRO (RJ)

O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CEDCA/RJ, órgão normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador e formulador das políticas públicas de promoção e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferida pela Lei 1.697, de 22/08/90 e:

Considerando a Constituição Federal de 1988:

ART. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...); e

ART. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Considerando a Lei 8.069/90 – o Estatuto da Criança e do Adolescente:

ART. 7º - A criança e o adolescente têm direito à proteção da vida e da saúde, mediante a efetivação de políticas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Considerando a Resolução CONANDA no 213, de 20/11/2018, que dispõe sobre estratégias para

ART. 2º A construção de ações de enfrentamento da violência letal deve articular e integrar serviços, equipamentos, políticas, programas e projetos congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

ART. 3° - As ações serão direcionadas em especial aos adolescentes do sexo masculino, negros, em sua maioria com baixa escolaridade, que vivem nas periferias dos centros urbanos e estão em situação de maior vulnerabilidade.

Considerando a Lei Estadual no 9.180, de 12 de janeiro de 2021 (Lei Agatha), que dispõe sobre a garantia de prioridade na tramitação dos procedimentos investigatórios de crimes contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Considerando que o Brasil é o país que apresenta o maior índice de morte de adolescentes e jovens no mundo, em sua maioria negros e pobres, números mais altos do que o de países em guerra.

Considerando que o Brasil teve ao menos 4.971 crianças e adolescentes mortos de forma violenta em 2019, e que estes representaram 10,3% dos homicídios no país, e que 91% eram do sexo masculino e 75% eram negros.

Considerando que o racismo estrutural perpassa os casos de violência no Brasil e aponta, por exemplo, que, para cada pessoa não negra assassinada em 2018, 2,7 negros foram mortos, sendo que estes últimos representam 75,7% das vítimas.

Considerando que entre 2014 e 2020, 2.918 crianças e adolescentes foram vítimas de homicídio doloso e morte por intervenção de agente do estado no RJ, com média de 417 ao ano (importante destacar que a maioria dos homicídios ocorrem na adolescência) e, destes, 2.213 (76%) foram homicídio doloso, e 705 (24%) foram mortes por intervenção de agente do estado.

Considerando que nos cinco primeiros meses de 2020, o RJ teve o maior número de mortes por policiais dos últimos 22 anos, sendo 741 mortes por intervenção de agente de estado, representando cerca de 05 mortes por dia;

Delibera:

ART. 1º Aprovar a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento aos Homicídios de Crianças e Adolescentes no Rio de Janeiro (RJ).

ART. 2º Dissolver a comissão Temporária para a elaboração da Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento aos Homicídios de Crianças e Adolescentes no Rio de Janeiro.

ART. 3º Formação do Comitê Intersetorial de acompanhamento e monitoramento da implementação da política;

ART. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021.

CARLOS ANDRÉ MOREIRA DOS SANTOS

Presidente CEDCA RJ

POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AOS HOMICÍDIOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO RIO DE JANEIRO

Apresentação

O **Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente do Rio de Janeiro – CEDCA RJ**, órgão normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador e formulador das políticas públicas de promoção e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente do Estado do Rio de Janeiro, através da **DELIBERAÇÃO CEDCA RJ Nº 63, de 22 de agosto de 2018**, instituiu o **Grupo de Trabalho com a finalidade de formular a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento aos Homicídios de Crianças e Adolescentes no Rio de Janeiro**. A decisão por esta deliberação tornou-se urgente para o CEDCA, diante da gravidade do contexto de violência letal de crianças e adolescentes no Estado do RJ.

Competiu ao Grupo de Trabalho (GT) discutir e formular políticas públicas intersetoriais de prevenção e enfrentamento da violência letal de crianças e adolescentes; propor diretrizes e o aprimoramento de metodologias intersetoriais em programas e serviços existentes; levantar e qualificar dados de violência, especialmente dos crimes de homicídios e morte por intervenção de agente de estado - morte violenta de crianças e adolescentes no Estado do RJ.

Considerado serviço público de grande relevância, a composição do Grupo de Trabalho foi apresentada na Deliberação CEDCA/RJ No66 de 25 de setembro de 2019, composto por representantes do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente – CEDCA RJ; representantes de diferentes instituições de Governo (Executivo, Legislativo e Judiciário) e da Sociedade Civil, do Movimento Social e de Universidades, quais sejam:

Associação de Conselheiros Tutelares do Estado do RJ (ACTERJ); Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA/RJ) - Vera Cristina de Souza; Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESEC) - Fernanda Menezes; Conselho Regional de Serviço Social

(CRESS) -Fabiana Schmidt; Departamento de Estudos sobre Violência e Saúde Jorge Careli (CLAVES /ENSP / FIOCRUZ) - Edinilsa Ramos de Souza; Defensoria Pública do Rio de Janeiro e CEDCA RJ - Eufrásia Maria Souza; Instituto de Segurança Pública (ISP) - Vanessa Campagnac e Elisângela Oliveira dos Santos; Juventude Carioca em Ação (JCA) - Dandara Pires; Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT) - Graziela Sereno; Movimento Moleque – Mônica Cunha; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e CEDCA – Margarida Prado; Organização de Direitos Humanos Projeto Legal - Mônica Alkmim; Plataforma dos Centros Urbanos UNICEF e Rede Rio Criança - Patrick Medeiros; Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (SEDSDH) e CEDCA - Diego Portela e Thiago Vieira; Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC) e CEDCA - Luana Atanázio; Secretaria de Estado de Saúde (SES) e CEDCA - Barbara Salvaterra; Rede Rio Criança (RRC) e CEDCA - Márcia Gatto (Secretária Geral do GT).

As reuniões do GT iniciaram-se no dia 31 de outubro de 2018, de forma quinzenais, sendo a última realizada em 01/07/21, totalizando 35 reuniões no período. O grupo também teve contribuições da X Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizada em julho de 2018.

A metodologia adotada pelo GT para formulação desta política estadual foi construída coletivamente, dividida por temas / áreas (saúde, educação, assistência etc.) de interesse para essa construção. Definido o tema, o grupo discutia, pesquisava, elencava propostas de diretrizes e, num segundo momento, eram convidadas pessoas de referência de cada área para avaliar as propostas e apresentar contribuições.

CONVIDADOS:

1) Educação: Antônio Futuro (Diretor Instituto Carmela Dutra, Mestre em Educação) e Charles Castro (SEEDUC)2) Saúde: Edinilsa Ramos de Souza (CLAVES/ENSP/FIOCRUZ) e Bárbara Salvaterra (SES)
3) Assistência: Jaqueline Lopes (SEASDH)
4) Direitos Humanos: Diego Portela (SEASDH)
5) Profissionalização e Geração de Renda: Eugênio Marques (Auditor Fiscal do Trabalho, FEPETI)
6) Segurança Pública e Justiça: Adriano França (DCAV) e Pedro Brasil (DPCA)
7) Cultura, Esporte e Lazer: Junior Perim (Circo Crescer e Viver) Ana Lúcia Pardo (Assessora Cultural, PPCULT - UFF)

Conceito de Homicídio Adotado

A Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento aos Homicídios de Crianças e Adolescentes no Estado do RJ adota o conceito de homicídio utilizado no Protocolo de Bogotá, no qual é definido como a morte de uma pessoa causada por uma agressão intencional de outra(s). Nesse sentido, engloba as mortes por agressões (códigos Y85-Y09) e as mortes por intervenções legais e operações de guerra (códigos Y35-36), da Classificação Internacional de Doenças (CID), em sua décima revisão (CID-10).

A categoria agressão subdivide-se de acordo com os meios usados para perpetrar o homicídio, e a categoria intervenções legais e operações de guerra abrange as mortes ocorridas no contexto de guerras internacionais, conflitos internos e distúrbios civis. Consideram-se ainda nessa categoria as mortes cometidas por agentes públicos, mesmo no exercício legal do seu dever profissional, bem como as mortes acontecidas no exercício da legítima defesa por parte de qualquer pessoa.

Em consequência, essa definição de homicídio não está limitada pela tipificação legal, que varia de país para país e inclui com frequência diversos tipos penais, mas por um conceito geral que não depende da legalidade ou ilegalidade dos fatos. Esta opção maximiza a comparabilidade internacional, é consistente com o objetivo de minimizar as mortes por agressão independentemente da sua legalidade e evita a demora que resulta da espera pela certeza de uma decisão judicial.

Assim, para o objetivo de prevenção e enfrentamento das mortes de criança e adolescente por homicídio no estado do RJ, objeto da presente Política, serão considerados os homicídios dolosos e a lesão corporal seguida de morte (mortes por agressões), e as mortes por intervenção de agente de estado (homicídio decorrente de intervenção policial, que corresponde às mortes por intervenções legais e operações de guerra).

Marcos Normativos

A Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento aos Homicídios de Crianças e Adolescentes (Deliberação CEDCA RJ No 78/2021), assegura os princípios de proteção, defesa e garantia de direitos tendo por base os seguintes marcos normativos:

1)CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, ART. 5º: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)".

ART. 227: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (redação dada pela Emenda Constitucional no 65 de 2010);

2)CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, DE 1989, ART. 3º: "Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança".

ART. 6º: "(1) Os Estados Partes reconhecem que toda a criança tem o direito inerente à vida". "(2) Os Estados Partes devem assegurar ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança";

3)LEI FEDERAL Nº 8.069, O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DE 1990, ART. 5º: "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punidos na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais" e,

ART. 7º: "A criança e o adolescente têm direito à proteção da vida e da saúde, mediante a efetivação de políticas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência";

4)LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS, DE 1993, que define entre seus objetivos: "A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas";

5)POLÍTICA NACIONAL DE REDUÇÃO DE MORBIMORTALIDADE POR ACIDENTES E VIOLÊNCIAS, PORTARIA N. O 737 MS/GM, DE 16 DE MAIO DE 2001.

6) PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTO-JUVENIL, DE 2002 E 2013, que tem como objetivo: "Estabelecer um conjunto de ações articuladas que permita a intervenção técnico–política e financeira para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes";

7)SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS, DE 2003, que regula e reordena a rede de serviços socioassistenciais em todo o país, além de definir as competências e responsabilidades entre as esferas federal, estadual e municipal, visando o fortalecimento das famílias.

8)LEI FEDERAL NO 11.259/2005, que acrescentou dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente para determinar investigação imediata em caso de desaparecimento de criança ou adolescente.

9)PLANO NACIONAL DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DO DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA, DE 2006, que apresenta entre seus objetivos gerais: "Ampliar, articular e integrar as diversas políticas, programas, projetos, serviços e ações de apoio sociofamiliar para a promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária";

10)SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - SINASE, DE 2006, documento no qual estão dispostas "... as competências e atribuições gerais das três esferas (União, Estados e o Distrito Federal e Municípios). Indicam-se competências, atribuições e recomendações aos órgãos de deliberação, gestão e execução da política socioeducativa e de controle, assim como de entidades de atendimento envolvidas direta ou indiretamente no atendimento ao adolescente autor de ato infracional no processo de apuração, aplicação e execução de medidas socioeducativas";

11)PROGRAMA NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (PNDH-3), DE 2009:concebe a efetivação dos direitos humanos como uma política de Estado, centrada na dignidade da pessoa humana e na criação de oportunidades para que todos e todas possam desenvolver seu potencial de forma livre, autônoma e plena.

12)RESOLUÇÃO CONJUNTA DO CNAS E CONANDA NO 1, DE 18 DE JUNHO DE 2009, que estabelece as Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.

13)PLANO DECENAL DOS DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, DE 2011, sobretudo:

Diretriz 01 - Promoção da cultura do respeito e da garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes no âmbito da família, da sociedade e do Estado, considerada as condições de pessoas com deficiência e as diversidades de gênero, orientação sexual, cultural, étnico-racial, religiosa, geracional, territorial, de nacionalidade e de opção política.

Diretriz 02 - Universalização do acesso a políticas públicas de qualidade que garantam os direitos humanos de crianças, adolescentes e suas famílias e contemplem a superação das desigualdades, afirmação da diversidade com promoção da equidade e inclusão social.

Diretriz 03 - Proteção especial a crianças e adolescentes com seus direitos ameaçados ou violados, consideradas as condições de pessoas com deficiência e as diversidades de gênero, orientação sexual, cultural, étnico-racial, religiosa, geracional, territorial, de nacionalidade e de opção política.

14)LEI FEDERAL NO 13.010 DE 26 DE JUNHO DE 2014 (LEI MENINO BERNARDO), que altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

15)DELIBERAÇÃO N° 45 DO CEDCA, DE 25 DE MARÇO DE 2015, que dispõe sobre o Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado do Rio de Janeiro.

16)RESOLUÇÃO CONANDA NO 213, DE 20/11/2018, que dispõe sobre estratégias para o Enfrentamento da Violência Letal contra crianças e adolescentes. Art. 2o - A construção de ações de enfrentamento da violência letal deve articular e integrar serviços, equipamentos, políticas, programas e projetos congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

ART. 3º: As ações serão direcionadas em especial aos adolescentes do sexo masculino, negros, em sua maioria com baixa escolaridade, que vivem nas periferias dos centros urbanos e estão em situação de maior vulnerabilidade.

17)LEI FEDERAL NO 13.819, DE 26 DE ABRIL DE 2019, QUE INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE PREVENÇÃO DA AUTOMUTILAÇÃO E DO SUICÍDIO, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998.

18)LEI ESTADUAL NO 9.180, DE 12 DE JANEIRO DE 2021 (LEI AGATHA), que dispõe sobre a garantia de prioridade na tramitação dos procedimentos investigatórios de crimes contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

19)LEI ESTADUAL NO 9.182, DE 12 DE JANEIRO DE 2021, que institui no âmbito do Estado do Rio de Janeiro o alerta obrigatório de crianças e adolescentes desaparecidos pelas companhias de telefonia celular aos seus usuários e dá outras providências.

20)LEI FEDERAL NO 11.259/2005, que dispõe sobre a criação de comissões de conscientização, prevenção e enfrentamento à violência e promoção dos direitos da criança e do adolescente nas escolas públicas e privadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Introdução

"Eu paguei ao Estado a bala que matou meu filho!" (D. Terezinha, mãe do menino Eduardo, 11 anos, morto no Complexo da Maré, em 2015)

Os ossos de nossos antepassados
colhem as nossas perenes lágrimas
pelos mortos de hoje.

Os olhos de nossos antepassados
negras estrelas tingidas de sangue,
elevam-se das profundezas do tempo
cuidando de nossa dolorida memória.

A terra está coberta de valas
e a qualquer descuido da vida
a morte é certa.

A bala não erra o alvo, no escuro
um corpo negro bambeia e dança.
A certidão de óbito, os antigos sabem,
veio lavrada desde os negreiros."

(Conceição Evaristo. Certidão de óbito in Poemas da recordação e outros movimentos)

Contexto de Violação de Direitos e Violências Contra Crianças e Adolescentes Brasileiras

De acordo com o Atlas da Violência 2020, entre 2008 e 2018, os casos de homicídio de pessoas negras (pretas e pardas) aumentaram 11,5%. Já o número de casos desse tipo de violência em relação a não negros (brancos, amarelos e indígenas) diminuiu 12,9%, no mesmo período. Os jovens são as maiores vítimas da violência letal – 30.873 jovens foram vítimas de homicídio em 2018 (53,3% do total) no Brasil.

O racismo estrutural perpassa os casos de violência no Brasil e aponta, por exemplo, que, para cada pessoa não negra assassinada em 2018, 2,7 negros foram mortos, sendo

que estes últimos representam 75,7% das vítimas. Outro dado que reforça essa realidade é o fato de a taxa de homicídios entre negros chegar a 37,8 a cada 100 mil habitantes, enquanto entre não negros esse número é de 13,9 para cada 100 mil habitantes. A desigualdade não é apenas econômica, de classe, mas também racial.

O Brasil é o país que apresenta o maior índice de morte de adolescentes e jovens no mundo, em sua maioria negros e pobres, números mais altos do que o de países em guerra. Os índices de violência têm tido forte impacto na sociedade fluminense, especialmente para os moradores de favelas e periferia, que crescem de forma acelerada no Rio de Janeiro.

O Brasil teve ao menos 4.971 crianças e adolescentes mortos de forma violenta em 2019. Eles representaram 10,3% dos homicídios no país, 91% eram do sexo masculino e 75% eram negros (14º Anuário de Segurança Pública)[1]. O estado do Rio de Janeiro tem contribuído com muitas dessas mortes. Casos emblemáticos como os de Ághata, João Pedro, Eduardo, Maria Eduarda, Marcos Vinícios, Benjamin, Kauan, Jenifer, Emilly, Rebecca e de Henry, refletem o grave cenário de violência à qual estão expostas as crianças e adolescentes no Rio de Janeiro.

Os dados pesquisados para a construção dessa política estadual se baseiam, principalmente, no levantamento feito pelo Instituto de Segurança Pública (ISP), por se concentrar no estado do RJ, e considerar a faixa etária de 0 a 17 anos. Inicialmente, a proposta era trazer os dados de homicídio de crianças e adolescentes de um período de 10 anos (2010 a 2020), porém observamos que existia uma ausência de informação nos anos de 2012 e 2013, além da não divulgação isolada de números de "morte por intervenção policial" entre os anos de 2010 e 2013.

Dessa forma, decidimos trabalhar com os dados do ISP do período de 2014 a 2020. Entre 2014 e 2020, 2.918 crianças e adolescentes foram vítimas de homicídio doloso e morte por intervenção de agente do estado no RJ, com média de 417 ao ano (importante destacar que a maioria dos homicídios ocorrem na adolescência). Desses, 2.213 (76%) foram homicídio doloso, e 705 (24%) foram mortes por intervenção de agente do estado, de acordo com tabela a seguir:

---

(1) Publicado em : https://g1.globo.com/sp/sao-paulonoticia/2020/10/18/brasil-teve-quase-5-mil-mortes-violentas-de-criancas-e-adolescentesem-2019-75percent-eram-negros-revela-anuario.ghtml ACESSO EM 31 /01/23

DADOS ISP GRUPOS VULNERÁVEIS Homicídio Doloso e Morte por Intervenção Agente Estado Faixa etária: 0 a 17 anos							
ANO	**2014**	**2015**	**2016**	**2017**	**2018**	**2019**	**2020**
HOMICÍDIO DOLOSO	352	281	368	364	333	222	293
MORTE INTERVENÇÃO AGENTE ESTADO	75	73	108	110	115	121	103
TOTAL	**427**	**354**	**476**	**474**	**448**	**343**	**396**
TOTAL 2014 A 2020	**HOMICÍDIO DOLOSO 2.213**				**INTERVENÇÃO AGENTE ESTADO 705**		
TOTAL GERAL MORTES CRIA E ADOL 2014 A 2020	**2.918**						

Somente nos anos de 2019 e 2020, 739 crianças e adolescentes foram vítimas de homicídio doloso e morte por intervenção de agente do estado, conforme detalhado nos dados abaixo:

2019 – 343 crianças e adolescentes foram vítimas da violência letal: 222 por homicídios dolosos, e 121 mortes por intervenção de agente do estado.

2020 - 396 crianças e adolescentes foram vítimas da violência letal: 293 homicídios dolosos, e 103 mortes por intervenção de agente do estado. Entre os homicídios dolosos, 79,5% foram perpetrados com arma de fogo. Neste ano ainda ocorreram dois óbitos por lesão corporal seguida de morte, um deles com o uso de arma de fogo. Vale mencionar que a maioria dessas mortes de crianças e adolescentes se concentrou nos municípios do Rio de Janeiro (cerca de 53%), São Gonçalo e Belford Roxo.

O Estado do Rio apresentou em abril de 2019 um aumento de 23% no número de mortes por intervenções policiais, que foi de 124, em comparação com o mês de abril de 2018, segundo dados do ISP. No ano de 2020, foram 101 vítimas. A Chacina no Fallet Fogueteiro,

em 08/02/19, que resultou na tortura e morte de 15 jovens por policiais militares[1] , e outra chacina no Complexo da Maré, por ação da CORE (Coordenadoria de Recursos Especiais da Polícia Civil), em maio/19, que causou 08 mortes, e disparos de helicóptero à luz do dia, apavorando estudantes, crianças e a comunidade.

Ainda segundo dados do ISP, nos cinco primeiros meses de 2020, o RJ teve o maior número de mortes por policiais dos últimos 22 anos[2]. Foram 741 mortes por intervenção de agente de estado, representando cerca de 05 mortes por dia. Foi através de uma decisão liminar do Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF no 635, em meados de 2020, que proibiu a realização de operações policiais em favelas do Rio de Janeiro durante a pandemia, só permitindo operações em "hipóteses absolutamente excepcionais". Com a determinação, os números de morte reduziram em cerca de 73%, julho e setembro, porém, no mês de outubro, os números voltaram a crescer com a continuidade das operações policiais, registrando o maior índice de mortes provocadas por intervenção policial dos últimos seis meses[3]. Foram 145 mortes por intervenção de agente do Estado no período. O número é quase 03 vezes maior do que o total do mês de setembro, quando se registrou 52 mortes por intervenção policial.

Segundo o relatório final "A expansão das milícias no Rio de Janeiro", organizado pelo Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos (GENI/UFF) e Observatório das Metrópoles (IPPUR/UFRJ)[4], a decisão liminar do STF (ADPF 635) contribuiu para reduzir o número de mortos e feridos decorrentes das operações, sem produzir um aumento das ocorrências criminais, ou seja, o número de operações policiais parece associar-se a um aumento dos crimes contra a vida, particularmente os homicídios dolosos, e não impactar na redução dos crimes contra o patrimônio.

---

(1) Publicado em: https://www.brasildefato.com.br/2019/02/12/no-rio-familiares-denunciam-chacina-em-operacao-policial-no-morro-do-fallet/ ACESSO EM 31 /01/23

(2) Publicado em: https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/06/22 rj-tem-maior-numero-de-mortes-por-policiais-em-22-anos-e-o-2o-menor-indice-de-homicidios-ja-registrado-pelo-isp.ghtml ACESSO EM 31 /01/23

(3) Publicado em: https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/11/25/isp-registra-queda-no-numero-de-homicidios-latrocinios-e-roubo-de-carga-em-outubro-no-rj.ghtml ACESSO EM 31 /01/23

(4) Publicado em: https://br.boell.org/pt-br/2021/04/20/expansao-das-milicias-no-rio-de-janeiro ACESSO EM 31 /01/23

O relatório da pesquisa "Vidas Adolescentes Interrompidas: um estudo sobre mortes violentas de adolescentes no Rio de Janeiro/2021", realizada pelo Instituto de Estudos da Religião (ISER) e pelo Observatório de Favelas (OF), com parceria do UNICEF e apoio do Ministério Público do Rio de Janeiro, no âmbito do Comitê de Prevenção de Homicídios de Adolescentes no Rio de Janeiro, informou que o "homicídio de adolescentes é um desafio urgente a ser enfrentado no Rio de Janeiro. A análise dos microdados do Instituto de Segurança Pública (ISP) mostra que, entre janeiro de 2013 e março de 2019, houve 2.484 mortes violentas intencionais de adolescentes de 12 a 17 anos no estado. Destas ocorrências, 648 aconteceram na capital." E ainda "O quadro ganha mais complexidade quando se pensa que a grande maioria das vítimas é negra e que, depois dos homicídios dolosos, as mortes por intervenção de policiais são a segunda causa mais frequente de óbitos violentos e intencionais de adolescentes[1]." Destacamos que do total dessas mortes violentas, 79% eram negros e 76% são de adolescentes entre 16 e 17 anos.

O estudo também aponta que o número de mortes de adolescentes pode estar subestimado nos dados do ISP, tendo em vista a falta de muitas informações nos registros, e a negligência na apuração da perícia, como por exemplo a falta de necropapiloscopia e equipamentos de raio X. Na categoria homicídio decorrente de intervenção policial ocorre os maiores percentuais de registros sem informação da idade: acima dos 44% no estado e 42% no município do Rio de Janeiro. O que pode representar um número ainda maior de homicídios de adolescentes no estado. Por isso, a importância de qualificação dos dados dessas mortes.

Entre os casos de morte comumente conhecidos por "bala perdida[2]", geralmente ocorridos durante operações policiais nas favelas e periferias, como os já citados, muitos não entram nessa estatística, pois só a partir da investigação é que se pode determinar a tipificação do crime. A maioria dos casos de homicídio de crianças e adolescentes sequer são investigados. A agilidade na investigação dos homicídios de crianças e adolescentes é fundamental, a fim de responsabilizar os envolvidos, como ocorreu no caso da morte de Henry, um menino branco e de classe média, cujos autores do crime foram presos após 30 dias de investigação. Em contrapartida, chama a atenção que até o momento não

(1) Vidas Adolescentes Interrompidas: um estudo sobre mortes violentas de adolescentes no Rio de Janeiro/2021, pág. 12.

(2) Bala perdida não é uma tipificação criminal, mas sim midiática. Por não existir esse tipo de tipificação, metodologicamente, para a pesquisa, torna-se mais difícil a mensuração.

tenha sido concluída a investigação e apresentada resposta às famílias dos três meninos de Belford Roxo (Baixada Fluminense), negros e pobres, desaparecidos desde o dia 27 de dezembro de 2020, moradores da favela próxima à Delegacia de Homicídios responsável pela investigação. Parece existir aí uma clara e notória diferenciação de tratamento na elucidação desses casos, considerando a questão de cor e de classe social. O racismo estrutural e consequentemente o racismo institucional perpassa a sociedade brasileira e a lógica dessas ações violentas. O desaparecimento de crianças e adolescentes no estado deve ser uma preocupação para a devida investigação dos casos de forma a apurar a real causa que pode, inclusive, estar relacionada aos homicídios não investigados.

A análise dos dados não deixa dúvidas de que as pessoas pretas das favelas e periferias morrem mais que as brancas do asfalto. A maioria delas por arma de fogo, diferentemente daquelas brancas de classe média e alta, que são vítimas de lesão corporal seguida de morte (a exemplo de Henry), estupro, acidente de carro, dentre outras. As pessoas pretas das favelas e periferias, historicamente, vivem as práticas do estado de exceção e da barbárie!

No atual cenário de pandemia, podemos destacar que Tiro, COVID e Fome são os três principais motivos da morte dos corpos negros e pobres. E com a flexibilização do uso de armas por decretos do governo federal, as mortes por elas provocadas tendem a crescer, principalmente entre a população residente nas periferias e ou territórios com baixo índice de desenvolvimento humano! É o matar e o deixar morrer caminhando juntos como política de extermínio destes considerados indignos de viver!

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 7o, afirma que "A criança e ao adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência". No entanto, o que acontece é bem distinto do que preconiza essa Lei.

Casos emblemáticos como o de Ágatha Félix, de apenas 08 anos, em 2019, e o de João Pedro, 14 anos, alvejado dentro de casa, revelam o quanto o Estado e seus agentes, através essas operações policiais, desrespeitam os direitos fundamentais de crianças e adolescentes estabelecidos nas normativas nacional e internacional de proteção integral a esses dois grupos. A prioridade absoluta consagrada pelo artigo 227 da Constituição de 88, que representou marco normativo da mudança de paradigma da situação irregular

para a proteção integral, determinando que é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar, com prioridade absoluta, os direitos de crianças, adolescentes e jovens, em especial e primeiro, o direito à vida, tem sido cotidianamente desrespeitado.

A Lei 8.069/90, ao regulamentar os artigos 227 e 228 da Constituição da República, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevendo o respeito aos direitos fundamentais de forma prioritária quando se trata de crianças e adolescentes, com as respectivas políticas públicas de proteção integral, bem como procedimento de responsabilização pertinente. No entanto, a lei tem sido banalizada quando se trata de favelas e periferias, revelando desrespeito ao princípio da não discriminação, consagrado na Convenção sobre Direitos da Criança da ONU, aprovada em assembleia de 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990.

É importante reafirmar que cada vida importa, destacar que vidas negras importam porque essa população negra tem sido vítima de verdadeiro genocídio, e que essas vidas devem ser preservadas, seja nos locais mais valorizados da cidade em razão do poder econômico, seja nas favelas, vielas, em casa ou na rua, na escola, fora ou a caminho dela, devendo a vida de qualquer pessoa e, com prioridade absoluta, crianças, adolescentes e jovens.

A falta de informação sobre os canais de denúncia e notificação são um outro elemento complicador. Muitos são os casos em que a família e a sociedade não sabem o que fazer. A ausência de um atendimento e acolhimento de qualidade por parte das forças policiais e o difícil acesso aos órgãos da justiça só reitera a desigualdade e a vulnerabilidade destas famílias, que são vítimas da ausência do Estado, tanto pela precarização das políticas públicas como pela violência por meio de armas de fogo!

Legislações como a Lei 8.069/1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 13.010/2014 (Lei Menino Bernardo)[1], Lei 11.259/2005[2] (investigação imediata em caso

---

(1) Na Lei 13.010 de 26 de junho de 2014 (Lei Menino Bernardo), que altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(2) Lei 11.259/2005, que acrescentou dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente para determinar investigação imediata em caso de desaparecimento de criança ou adolescente.

de desaparecimento), Lei 9.180/2021 (Lei Ágatha)[3] (prioridade tramitação de procedimentos investigatórios de crimes contra crianças e adolescentes), Lei 9.182/2021[4], e tantas outras normativas nacionais e internacionais, apresentaram avanços, mas, as práticas abusivas e violentas continuam.

Até quando iremos lamentar a morte de crianças e exigir investigação rigorosa, isenta, diligente, rápida e punição dos responsáveis por apertar o gatilho e continuar a mesma política de Estado de (in)Segurança Pública, com o verdadeiro genocídio da população negra, em especial crianças, adolescentes e jovens moradores de periferias e favelas, todas pretas, ou quase pretas de tão pobres?

Até quando a prioridade absoluta estabelecida pela Constituição de 88, na garantia da efetivação dos direitos fundamentais, a começar pela vida, e proteção contra todas as formas de violência, negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão, continuarão a ser mera letra morta?

A pergunta deixada por Marielle Franco, em mensagem dois dias antes de ser brutalmente assassinada, sobre o homicídio de jovens negros, ainda ecoa sem resposta, assim como a interrogação sobre quem mandou matá-la e acabou também tirando a vida de Anderson Gomes: **Quantos mais têm que morrer para que essa guerra acabe?**

Para o enfrentamento dessa dura realidade e para a redução da letalidade violenta é importante a formulação e efetivação de uma política nacional de prevenção e enfrentamento aos homicídios de crianças e adolescentes, a exemplo desta deliberada pelo CEDCA RJ, em 13 de julho de 2021, data do aniversário de 31 anos do ECA.

---

(3) Lei 9.180, de 12 de Janeiro 2021 (Lei Ágatha), que dispõe sobre a garantia de prioridade na tramitação dos procedimentos investigatórios de crimes contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

(4) Lei 9.182, de 12 de Janeiro de 2021, que institui no âmbito do Estado do Rio de Janeiro o alerta obrigatório de crianças e adolescentes desaparecidos pelas companhias de telefonia celular aos seus usuários e dá outras providências.

Diretrizes

Como a prevenção e o enfrentamento aos homicídios de crianças e adolescentes é uma questão social complexa que requer uma abordagem intersetorial em um esforço coletivo entre as diversas instituições estatais, das políticas públicas e da sociedade civil. Esta Política busca incluir em suas diretrizes alguns dos principais setores cujas atuações podem e devem contribuir com a redução das mortes violentas intencionais que incidem sobre elas.

I)EDUCAÇÃO

1)Estabelecer fluxos de dados de evasão, frequência e infrequência, e busca ativa no Programa de Prevenção nas escolas (Redes Pública Municipal, Estadual e Federal);

2)Realizar busca ativa dos alunos infrequentes e/ou fora da escola (artigo 56 do ECA[1]) e notificar o Conselho Tutelar (CT) esgotados os recursos escolares, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente;

3)Mobilizar as escolas públicas e privadas para criação das comissões de conscientização comissões de conscientização, prevenção e enfrentamento à violência e promoção dos direitos da criança e do adolescente nas escolas públicas e privadas no âmbito do estado do rio de janeiro, como preconiza a lei no 9.116 de 30 de novembro de 2020.;

4)Atualizar os dados de evasão escolar por território semestralmente (Redes Pública Municipal, Estadual e Federal) e encaminhar para o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDCA RJ). Recomenda-se que em âmbito municipal esta diretriz seja reproduzida;

5)Criar e fortalecer estratégias de monitoramento da defasagem escolar, evitando a evasão;

---

(1) Art. 56 ECA: Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

6)Promover rodas de conversas entre os alunos sobre violências, seus efeitos, formas de prevenção;

7)Integrar as áreas da Educação e da Assistência Social objetivando o fomento de ações de prevenção e enfrentamento da evasão escolar e/ou infrequência;;

8)Fomentar a formação continuada dos profissionais da educação, bem como estimular o conhecimento e/ou informação sobre as legislações e os fluxos do Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente, garantindo orçamento destinado para a ação;

9)Fomentar estratégias de composição para a paz e mediação de conflitos no âmbito da comunidade escolar, independente de ações necessárias e legais para a responsabilização por violação de direitos, garantindo orçamento destinado para ação;

10)Efetivar equipe técnica de Assistentes Sociais e Psicólogos, admitidos por concurso público, para atuação nas unidades escolares e regiões administrativas, como preconiza a Lei 13.935/19.

11)Investir em atividades de lazer, culturais e esportivas, como estratégia de aproximar a escola dos alunos e vice-versa.

12)Garantir plano educacional individualizado para adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa e apoio aos egressos do Sistema Socioeducativo, inclusive para o retorno seguro à escola;

13)Prevenir a automutilação e o suicídio, por meio de formação continuada da rede escolar, envolvendo crianças e adolescentes.

II)ASSISTÊNCIA SOCIAL

1)Criação de programas de apoio e fortalecimento para as mães e familiares vítimas de violência;

2)Realizar apoio psicossocial com as mães e familiares de vítimas de violência através do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e outros;

3)Fortalecer os programas de apoio e acompanhamento aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto e egressos do Sistema Socioeducativo;

4)Fortalecer os programas de prevenção e enfrentamento aos homicídios de crianças e adolescentes;

5)Fortalecer e estruturar programas de execução de medidas socioeducativas em meio aberto;

6)Inserir a temática da prevenção e enfrentamento aos homicídios e promover rodas de conversa nos serviços de baixa, média e alta complexidade;

7)Aumentar e qualificar as equipes multidisciplinares e melhorar as condições de trabalho para o atendimento às demandas da proteção básica, média e alta complexidade;

8)Implantar o Programa de República de jovens;

9)Atualizar mapeamento dos serviços socioassistenciais anualmente;

10)Qualificar fluxo de comunicação entre os CREAS;

11)Implementar serviço de monitoramento pelos CREAS das causas de morte violenta de adolescentes, bem como daqueles em cumprimento de medidas socioeducativas.

III)DIREITOS HUMANOS

1)Promover a formação continuada em Direitos Humanos de Agentes do Estado de Segurança Pública, e do Sistema Socioeducativo, sempre que possível em parceria com Organizações da Sociedade Civil e Universidades;

2)Qualificar o Disque Cidadania e Direitos Humanos do Estado (0800 0234567) com fluxo de comunicação para o Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outros órgãos;

3)Criar a Ouvidoria Externa de Direitos Humanos;

4)Fornecer reparação imediata aos familiares nos casos homicídio e/ou morte violenta por Agente de Estado, com auxílio emergencial através de acompanhamento psicológico, de saúde e assistencial;

5)Fomentar campanhas de prevenção de acidentes domésticos e de trânsito que acometem crianças e adolescentes;

6)Apoiar e acolher familiares de crianças e adolescentes vítimas de homicídio e outras mortes violentas, de forma a minimizar os danos e não revitimizar prestando atendimento qualificado e humanizado;

7)Fortalecer o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), garantindo dotação orçamentária própria.

IV)SAÚDE

1)Ampliar os atendimentos e acompanhamentos psicológicos às crianças e adolescentes que vivem em situação de tensão e risco em serviços de saúde da atenção básica;

2)Fortalecer e ampliar a Rede de Atenção Básica do Sistema Único de Saúde (equipe profissional e estrutura);

3)Fortalecer e ampliar os serviços de atenção à saúde mental para atender crianças e adolescentes, priorizando criação de CAPSi;

4)Fortalecer e ampliar Programas de prevenção à violência;

5)Prevenir a automutilação e o suicídio, por meio de formação continuada das redes de saúde e escolar, envolvendo os adolescentes;

6)Fortalecer o programa de prevenção e combate ao HIV, Sífilis, e outras doenças sexualmente transmissíveis entre adolescentes;

7)Prevenir a gravidez na adolescência, garantir o atendimento e apoio à adolescente grávida;

8)Capacitar e sensibilizar os profissionais de saúde sobre antigos e novos eventos violentos, garantindo a qualidade do atendimento e prevenção da violência;

9)Realizar a vigilância epidemiológica e o monitoramento com notificação compulsória dos casos do registro das mortes violentas de crianças e adolescentes, com análise e divulgação dos dados;

10)Qualificar as informações sobre morte violenta de crianças e adolescentes, na área da saúde;

11)Atender e acompanhar a saúde dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, inclusive qualificando as informações dos casos de morte dentro do sistema socioeducativo (meio fechado e aberto);

12)Garantir o acesso e acompanhamento familiar de crianças e adolescentes, em qualquer circunstância inclusive em casos em que se impute autoria de prática infracional, em unidades de saúde, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente.

V) PROFISSIONALIZAÇÃO, TRABALHO E GERAÇÃO DE RENDA

1)Garantir para todo adolescente o direito à aprendizagem, à profissionalização e ao trabalho, na forma prevista em lei;

2)Priorizar o programa Jovem Aprendiz para adolescentes em situação de risco social e pessoal, escolaridade defasada idade-série, dos serviços de acolhimento institucional e familiar e em cumprimento de medida socioeducativa;

3)Manter e ampliar programa de transferência de renda para as famílias;

4)Garantir a efetivação da Lei de Aprendizagem pelo Poder Público, por empresas e por instituições conveniadas com órgãos públicos;;

5)Incentivar e fortalecer as instituições da sociedade civil que trabalham com aprendizagem de adolescentes;

6)Apoiar a permanência do Adolescente Aprendiz e Trabalhador na escola;

VI)SEGURANÇA PÚBLICA

1)Criar e cumprir Protocolo de Segurança Pública para regular operação policial nas favelas e periferias, especialmente em horários escolares;

2)Regular o uso de helicóptero nas operações policiais (Protocolo);

3)Priorizar a investigação dos crimes de homicídio e outras mortes violentas de crianças e adolescentes;

4)Divulgar anualmente dados qualificados de violência contra crianças e adolescentes no estado do Rio de Janeiro, cumprindo o previsto na Lei Estadual no 7.550/2017;

5)Qualificar agentes de segurança pública, principalmente os profissionais que estão no atendimento nas delegacias, em temas de direitos humanos, sociais, constitucionais, Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei no 13.431/2017 – Sistema de Garantia Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência;

6)Assegurar o registro de ocorrência imediato de crianças e adolescentes desaparecidos e priorizar a busca pelos órgãos de segurança pública, conforme preconizado no art. 208§2o do Estatuto da Criança e do Adolescente;

7)Promover o funcionamento da Delegacia da Criança e do Adolescente Vítima (DCAV) em sistema de plantão 24 horas, conforme estabelecido na Deliberação no 71/2020 do CEDCA;;

8)Ampliar delegacias especializadas para criança e adolescente vítima, nas regiões da cidade do Rio de Janeiro e nos municípios e/ou criação de núcleos em delegacias distritais;

9)Priorizar no orçamento público o investimento na formação dos agentes de segurança pública, em detrimento da compra de armamento;

10)Prover recursos materiais necessários para realização da perícia adequada a constatação da idade, raça/cor, sexo/gênero e causa da morte;

11)Realizar preenchimento adequado da declaração de óbito;

12)Priorizar o uso da inteligência nas operações policiais.

VII)SISTEMA DE JUSTIÇA

1)Criar vara especializada em crimes violentos contra crianças e adolescentes;

2)Criar banco de dados qualificados dos processos de homicídio e outras mortes violentas contra crianças e adolescentes;

3)Priorizar a tramitação de inquéritos e processos criminais relativos a homicídios e outras mortes violentas de crianças e adolescentes no Ministério Público e no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro;

4)Promover apoio e atendimento jurídico aos familiares de vítimas de homicídio e outras mortes violentas, com vistas à não revitimização e à reparação dos danos em diversos aspectos.

VIII)CULTURA, ESPORTE E LAZER

1)Reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional;

2)Garantir a cultura como direito, cidadania e valor tangível, intangível e econômico, respeitando a diversidade cultural, de gênero e sexual;

3)Garantir a liberdade de criação e expressão, como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;

4)Desenvolver e ampliar programas e projetos socioculturais, esportivos e de lazer no Estado;

5)Implantar e apoiar programas e projetos socioculturais, esportivos e de lazer nos territórios vulneráveis (favelas e periferias);

6)Garantir e priorizar recursos orçamentários aos programas e projetos culturais, esportivos e de lazer existentes no Estado, especialmente nas favelas e periferias com foco nas iniciativas locais;

7)Valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais produzidos que respeitem a história, cultura e diversidade local e nas regiões do Estado, promovendo a inclusão digital;

8)Fomentar a arte e a cultura no ambiente educacional para a produção artística de coletivos culturais, com apresentações abertas para a população;

9)Construir áreas de lazer e restaurar áreas degradadas (iluminação, limpeza urbana, saneamento, equipamentos, etc.), especialmente nos territórios mais vulneráveis, com a participação comunitária;

10)Estabelecer parcerias com Museus, Bibliotecas, Centros de Arte e Cultura, e Cinemas para facilitar o acesso de crianças, adolescentes e suas famílias, sobretudo as mais vulnerabilizadas;

11)Estabelecer parcerias com os Centros e Clubes Esportivos para o ingresso e a permanência na prática de esportes por crianças e adolescentes, especialmente as provenientes de favelas e periferias, bem como em acolhimento institucional ou em cumprimento de medida socioeducativa;

12)Criar e/ou restaurar quadras poliesportivas das escolas públicas do Estado, principalmente as situadas em áreas mais vulneráveis, com abertura para a comunidade escolar nos finais de semana e nas férias escolares;

13)Garantir o acesso de crianças e adolescentes a programas e projetos socioculturais e esportivos, principalmente aqueles sem nenhum ou com baixo nível de escolaridade formal, como estratégia para a inclusão escolar.

IX)SOCIEDADE CIVIL

1)Exercer o papel de controle social - acompanhamento e monitoramento da implantação da política no estado e municípios, bem como pressionar o poder público para que a política seja efetivada;

2)Participar da composição do Comitê Estadual Intersetorial de acompanhamento e

monitoramento da implementação da política no Estado.

Monitoramento e Avaliação

O CEDCA deve desenvolver metodologias e criar mecanismos institucionais de monitoramento e avaliação da Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento aos Homicídios de Crianças e Adolescentes e do seu respectivo orçamento.

Recomendações

1)Fomentar a intersetorialidade e o trabalho em rede na implementação da política estadual de prevenção e enfrentamento dos homicídios de crianças e adolescentes.

2)Articular os órgãos públicos, as organizações da sociedade civil e os organismos internacionais com vistas a implantação de parcerias para a execução das políticas de enfrentamento da violência letal contra crianças e adolescentes.

3)Criar o Comitê Estadual Intersetorial de acompanhamento e monitoramento da implementação da política no Estado e orientador para os municípios, pelo CEDCA.

4)Criar Observatório dos casos de homicídio e outras mortes violentas de crianças e adolescentes, vinculado ao Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente.

5)Garantir orçamento e investimento federal, estadual e municipal na prevenção e enfrentamento dos homicídios e mortes violentas de crianças e adolescentes.

6)Regulamentar a Lei no 7.550/17 que dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a criança e o adolescente.

7)Implementar a Lei no 9.116/20 que dispõe sobre a criação de comissões de conscientização, prevenção e enfrentamento à violência e promoção dos direitos da criança e do adolescente nas escolas públicas e privadas no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

8)Promover formação continuada dos atores do Sistema de Garantia de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, com enfoque para os Conselhos Tutelares e Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente.

9)Implantar Centro Integrado de Atendimento à Criança e Adolescentes Vítimas de Violência, com destinação orçamentária própria.

10) Melhorar a qualidade da informação sobre homicídios e outras mortes violentas de crianças e adolescentes nos registros obrigatórios das instituições competentes, permitindo o real diagnóstico dos indicadores criminais e epidemiológicos para formulação de políticas públicas adequadas para promover a prevenção de mortes violentas.

CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CEDCA/RJ)

Sede: Praça Cristiano Ottoni s/nº- 6° andar, sala 643, Central do Brasil - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20221-250

Tel. : (21) 2334-5162 / 2334-5164

Canção de ninar
(Eliana Alves Cruz[1])

"A flor na lápide não terá tempo de murchar, pois dali a dois dias outra ou outro sucumbirá... Uma flor que no lugar mais profundo espera um dia não ter que desabrochar diante de uma tumba, mas, quem sabe, no jardim de alguma quadra de basquete ou nos camarins de um teatro lotado".

(Para Maria Eduarda Alves e todas as vítimas do dia "não")

dorme, moça bonita
deita no berço nação
das balas, só laços e fitas
perdidas no teu coração.
não chores a nossa desdita
no leito de aperto a mão
preta pele, cabelos e chitas
alvos fáceis, mira do canhão

embala, mocinha bonita
te abraço, te ergo do chão
a mulher que não foste se agita
clama, implora uma ação
dorme, menina tão rica
de passados
de tantos irmãos
descansa, criança ferida
o teu corpo é nosso quinhão
de dor, de tristeza, de lida
torpor, loucura e ilusão
para o ventre retornas partida
na barriga da terra o torrão
de onde saíste pra vida
para onde retorna em paixão"

(1) Eliana Alves Cruz, jornalista e autora de Água de Barrela)

Conselhos Tutelares do Estado do Rio de Janeiro

As informações de contato abaixo podem sofrer alterações, para uma lista atualizada acesse o site da ACTERJ em : http://www.acterj.org.br/conselho/

ANGRA DOS REIS I

- Rua Onze de Julho 51
  Centro – CEP 23900-170
- SEDE: (24) 3365-3522 / (24) 3365-6452
- PLANTÃO: (24) 99271-2088
- conselhotutelar@angra.rj.gov.br

ANGRA DOS REIS II

- Rua Sete de Abril 451 – Parque Mambucaba – CEP 23900-170
- SEDE: (24) 3365-6588
- PLANTÃO: (24) 99275-7957

APERIBÉ

- Rua Francisco Henrique de Souza 535 – Centro CEP 28495-000
- SEDE: (22) 3864-1312
- PLANTÃO: (22) 98878-5725
- aperibe.conselhotutelar@gmail.com

ARARUAMA

- Rua Bernardo Vasconcelos 312 – Rio do Limão
  CEP 28790-000
- SEDE: (22) 2665-5775
- PLANTÃO: (22) 98818-0417
- conselhotutelardeararuama@hotmail.com

AREAL

- Rua Maria Avena do Carmo 108 – Centro | CEP: 25845-000
- SEDE: (24) 2257-9709
- PLANTÃO: (24) 99825-0841
- ct.areal@bol.com.br

ARMAÇÃO DE BÚZIOS

- Rua São Paulo Apóstolo 17
  Manguinhos – CEP 28950-000
- SEDE: (22) 2350-6009
- PLANTÃO: (22) 99802-8961
- conselhotutelarbuzios@hotmail.com
- Coordenador/Presidente: Claudeir Junior

ARRAIAL DO CABO

- Rua Padre Anchieta 30 – Próximo ao círculo operário – Macedônia – CEP 28930-000
- PLANTÃO: (22) 99823-1051
- ctutelar@rocketmail.com

BARRA DO PIRAÍ

- Rua Doutor Morais Barbosa, 120
  CEP 27120-120
- SEDE: (24) 24420-5609 / (24) 2443-2792
- PLANTÃO: (24) 99229-2251
- conselhotutelar@barradopirai.rj.gov.br

Conselhos Tutelares do Estado do Rio de Janeiro

BARRA MANSA
- Rua Contador Cicero Cunha 48
  Centro – CEP 27310-060
- SEDE: (24) 33221029
- PLANTÃO: (24) 99957-9209
- conselhotutelarbarramansa@yahoo.com.br

BELFORD ROXO I
- Avenida Retiro da Imprensa S/N
  Praça do Farula – CEP 26112-180
- SEDE: (21) 2663-7056
- conselhotutelarbr@hotmail.com

BELFORD ROXO II
- Avenida Joaquim da Costa Lima, 2415
  Santa Amélia – CEP 26115-0003
- SEDE: (21) 3772-2961
- ctbr2@hotmail.com
  Presidente Wagner Turques

BOM JARDIM
- Rua Jacinto de Carvalho 1582
  São Miguel – CEP 28660-000
- SEDE: (22) 2566-6097 (fixo e WhatsApp)
- ctbj2017@hotmail.com

BOM JESUS DO ITABAPOANA
- Rua República do Libano 344
  Centro – CEP 28360-000
- SEDE: (22) 3831-4494
- PLANTÃO: (22) 99948-0996
- conselhotutelarbji@yahoo.com
- Coordenador/Presidente:
  Angela Maria Poses

CABO FRIO I
- Rua Governador Valadares 280
  São Cristóvão
- SEDE: (22) 31997659
- PLANTÃO: (22) 99934-3080
- conselhotutelarcf@hotmail.com
- Coordenador/Presidente: Flávia Alexandre Leopoldina da Silva

CABO FRIO II
- Rua Bom Pastos 1 – Samburá
  Tamoios – CEP 28926-480
- SEDE: (22) 3199-9938
- PLANTÃO: (22) 99746-4588
- conselhotutelardetamoios@gmail.com
- Coordenador/Presidente:
  Josimara Fernandes

Conselhos Tutelares do Estado do Rio de Janeiro

CACHOEIRAS DE MACACU

- Av. Governador Roberto Silveira 181
  Centro – CEP 28680-000
- SEDE: (21) 2042-6188
- PLANTÃO: (21) 92018-6227
- conselhotutelar.cachoeiras@gmail.com
- Coordenador/Presidente: Robson de Oliveira

CAMBUCI

- Rua Oscar Batista S/N
  CEP 28430-000
- SEDE: (22) 2767-2835
- PLANTÃO: (22) 99961-6863
- conselhotutelar.cambuci@hotmail.com
- Coordenador/Presidente: Mirian De Souza Mazzini

CAMPOS DOS GOYTACAZES I

- Rua Itaperuna 293
  Parque Guarús – CEP 28070-085
- PLANTÃO: (22) 98829-4368
- tutelarg1@gmail.com

CAMPOS DOS GOYTACAZES II

- Avenida Francisco Lamego 406
- PLANTÃO: (22) 98826-4225
- tutelarg2@gmail.com

CAMPOS DOS GOYTACAZES III

- Rua Barão de Miracema 335
  Centro – CEP 28030-360
- PLANTÃO: (22) 98826-4221
- ct3camposrj@gmail.com

CAMPOS DOS GOYTACAZES IV

- Rua Barão de Miracema 335
  Centro – CEP 28030-360
- PLANTÃO: (22) 98826-4231
- ct4camposrj@gmail.com

CAMPOS DOS GOYTACAZES V

- Rua São Gonçalo (Estrada do Açúcar) 61 – Goytacases
- PLANTÃO: (22) 98829-4362
- tutelargv@gmail.com

CANTAGALO

- Rua Getúlio Vargas – Terminal Rodoviário – Centro – CEP 28500-000
- SEDE: (22) 2555-4508
- PLANTÃO: (22) 98150-0095
- ctcantagalo@gmail.com

CARAPEBUS

- Rua João Pedro Sobrinho 426
  Sapecado – CEP 27998-000
- PLANTÃO: (22) 99777-3938
- conselhotutelar_carapebus@yahoo.com.br

Conselhos Tutelares do Estado do Rio de Janeiro

CARDOSO MOREIRA

- Rua Sebastiao Zaquiel 254
  Centro – CEP 28180-000
- SEDE: (22) 2785-1994
- PLANTÃO: (22) 99991-3211
- conselhotutelar.
  cardosomoreira@gmail.com

CARMO

- Rua Cônego Gonçalves 166
  Centro – CEP 28640-000
- SEDE: (22) 0250 4139
- PLANTÃO: (22) 9880-2383
- conselhotutelarcarmo5@gmail.com

CASIMIRO DE ABREU I

- Rua Franklim José dos Santos 140
  Centro
- SEDE: (22) 2778-3667
- PLANTÃO: (22) 98844-6779
- c.tutelarcasimirodeabreu@gmail.com
- Coordenador/Presidente:
  Keila Netto Lopes

CASIMIRO DE ABREU II
– BARRA DE SÃO JOÃO

- Rodovia Amaral Peixoto 431
  Vila Nova – CEP 28880-000
- SEDE: (22) 2774-6110
- PLANTÃO: (22) 98844-6780
- conselhotutelar_cabreu@hotmail.com
- Coordenador/Presidente:
  Jessyca Pires

COMENDADOR LEVY GASPARRIAN

- Rua João Dias 19 – Centro
  CEP 25870-000
- SEDE: (24) 2220-70082
- PLANTÃO: (24) 98857-0325 (WhatsApp)
- ctdelevy@hotmail.com

CONCEIÇÃO DE MACABU

- Rua José Maria Daumas 45
  Vila Nova
- SEDE: (22) 2779-4812
- PLANTÃO: (22) 98819-1126
- conselhotutelarcm.
  tutelar@hotmail.com
- Coordenador/Presidente:
  Mirian Santos da Silva Araújo

Conselhos Tutelares do Estado do Rio de Janeiro

CORDEIRO

- Rua Manoel Henrique 13/2º andar
  Sumaré – CEP 28540-000
- SEDE: (22) 2551-0975
- PLANTÃO: (22) 99798-8007
- conselhotutelardecordeiro@gmail.com
- Coordenador/Presidente: Véra Lucia Lessa Mello Marra

DUAS BARRAS

- Rua José Araújo de Barros 101
  Centro – CEP 28650-000
- SEDE: (22) 2534-1526
- PLANTÃO: (22) 99291-9656
- conselhotutelarduasbarras@gmail.com

DUQUE DE CAXIAS I

- Rua Manoel Vieira S/N – Centenário
  CEP 25020-210
- SEDE: (21) 2671-8966
- PLANTÃO: (21) 97736-2203 Marina,
  (21) 99466-5664 Luiz Ricardo,
  (21) 99466-9706 Rosimar,
  (21) 99467-2870 Wagner,
  (21) 97080-7279 Luiz Fernandes
- conselhodecaxias@gmail.com
- Coordenador/Presidente: Luiz Antônio de Oliveira Fernandes

DUQUE DE CAXIAS II

- Alameda Rui Barbosa 234
  Jardim Primavera – CEP 25211-190
- SEDE: (21) 3654-0205
- PLANTÃO: (21) 97733-2648 Ana Paula,
  (21) 97734-4615 Patrícia,
  (21) 97737-8051 Fábio,
  (21) 97090-7849 Silvia,
  (21) 97737-1301 Ledlamá (Leda)
- 2conselhotutelar@gmail.com
- Coordenador/Presidente: Ledlamá S. da Silva (Leda)

DUQUE DE CAXIAS III

- Rua Londres 33/Lt 33/Qd 11
  Parque Equitativa – CEP 25260-438
- SEDE: (21) 2085-9610
- PLANTÃO: (21) 97737-0571 Alenilda,
  (21) 97733-8965 Elizete,
  (21) 97735-2340 Marcele,
  (21) 97733-8987 Ricardo,
  (21) 97734-6214 Morgana.
- conselhotutelardecaxias3@hotmail.com
- Coordenador/Presidente: Alenilda

Conselhos Tutelares do Estado do Rio de Janeiro

DUQUE DE CAXIAS IV

- Rua Alameda Maria Balbina 10 (Após o CIEP 338) – Pedreira – Xerém
- PLANTÃO: (21) 97732-5030 Anderson, (21) 97734-8399 Emerson, (21) 97733-3973 Mariele, (21) 97733-8349 Rafael, (21) 97736-6991 Sabrina
- 4ctxerem@gmail.com
- Coordenador Presidente: Sabrina Horácio Torres

DUQUE DE CAXIAS V

- Rua Coronel França Soares 193 Itatiaia – CEP 25070-050
- SEDE: (21) 2653-4993
- PLANTÃO: (21) 97736-1941 Andrea, (21) 97082-7010 Denise, (21) 97733-3927 Melissa, (21) 99462-2253 Taiza
- vconselhotutelar@gmail.com
- Coordenador/Presidente: Taiza dos Santos Bazilio

DUQUE DE CAXIAS VI

- Avenida Governador Leonel de Moura Brizola S/N São Bento (em frente ao Condomínio Residensial Bolonha – Prédio do CCDC do Estado)
- SEDE: (21) 3134-2044
- PLANTÃO: (21) 97067-8664 André (Deco), (21) 97733-1785 Carlos, (21) 97732-5582 Gladys (21) 99467-2481 Katy (21) 97066-8960 Rita Castro
- 6conselhotutelar@gmail.com
- Coordenador/Presidente: Rita Castro

ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

- Rua Manoel da Silva Neves 202 – Centro
- SEDE: (24) 2463-2638
- PLANTÃO: (24) 99948-2525
- conselhotutelarepf@gmail.com

GUAPIMIRIM

- Rua Olímpio Pereira 181 Parada Modelo – CEP 25943-563
- SEDE: (21) 2632-7111 / (21) 2020-8437
- PLANTÃO: (21) 99704-4741
- ctguapimirim@hotmail.com

Conselhos Tutelares do Estado do Rio de Janeiro

IGUABA GRANDE

- Rua Nossa Senhora de Fátima 52
  Centro – CEP 28960-000
- SEDE: (22) 2624-6932
- PLANTÃO: (22) 99726-7699
- conselhotutelarig@hotmail.com
- Coordenador/Presidente:
  Heloísa Cardoso de Oliveira

ITABORAÍ I

- Rua Antonio José de Marins 140
  Centro – CEP 24800-105
- SEDE: (21) 2635-3657
- PLANTÃO: (21) 99600-6029
- ct1itaborai@hotmail.com
- Coordenadora: Cintia Medeiros

ITABORAÍ II

- Rua Jonathas Pedrosa 324
  Manilha – CEP 24800-153
- SEDE: (21) 2635-5727
- PLANTÃO: (21) 99779-4152
- ct2itaborai@gmail.com
- Coordenador/Presidente:
  Rosana Noronha

ITAGUAÍ

- Rua Moisés Abraão 132
  Centro – CEP 23815-460
- SEDE: (21) 3782-9013 / (21) 2687-1508
- PLANTÃO: (21) 97400-1036
- ctitaguai2020@gmail.com

ITALVA

- Rua Coronel Luís Salles 309,
  Centro – CEP 28250-000
- SEDE: (22) 2783-1173
- PLANTÃO: (22) 99926-0038
- ctitalva5@gmail.com
- Coordenador/Presidente:
  Cintia Rangel Mendes

ITAOCARA

- Avenida Presidente Sodré 71 – Centro
- SEDE: (22) 3861-3565
- PLANTÃO: (22) 98140-2595
- conselhoita@gmail.com
- Coordenador/Presidente: Carlos
  Eduardo Mendes da Silva Junior

ITAPERUNA

- Travessa Lizete da Silva Rosa 48
  Centro – CEP 28300-000
- SEDE: (22) 3824-8028
- PLANTÃO (22) 98118-1983
- Email: conselhotutelaritaperuna@
  gmail.com
- Coordenador/Presidente:Tanúcio
  de Matos Côre

ITATIAIA

- Rua Recife 67 – Vila Odete
  CEP 27580-000
- SEDE: (24) 3352-6739
- PLANTÃO: (24) 98823-5034
- conselhotutelardeitatiaia@gmail.com

Conselhos Tutelares do Estado do Rio de Janeiro

JAPERI

- Avenida Tancredo Neves S/N – Centro
  Engenheiro Pedreira – CEP 26435-970
- SEDE: (21) 3691-2376
- PLANTÃO: (21) 99529-1549
- conselhotutelardejaperi@
  hotmail.com

LAJE DO MURIAÉ

- Rua João Batista dos Reis S/N
- SEDE: (22) 3829-2265
- PLANTÃO: (22) 98846-9027
  (22) 98846-9292
- conselhotutelarlm@gmail.com
- Coordenador/Presidente:
  Wallas Tâmara

MACAÉ I

- Rua da Igualdade 890
  Imbetiba – CEP 27913-140
- SEDE: (22) 2762-0405 / (22) 2796-1108
- PLANTÃO: (22) 99874-6641
- conselhotutelar1@macae.rj.gov.br

MACAÉ II

- Rua da Igualdade 890
  Imbetiba – CEP 27913-140
- SEDE: (22) 2762-9179
- PLANTÃO: (22) 99750-3254
- conselhotutelar2@macae.rj.gov.br

MACAÉ III

- Rua Vereador Valdomiro Archangelo 90
  Óleo – CEP 27985-000
- PLANTÃO: (22) 999384415
- conselhotutelar3@macae.rj.gov.br

MACUCO

- Rua Dr. Mario Freire Martins 194
  Centro – CEP 28545-000
- PLANTÃO: (22) 98803-4266
- ct.macuco@yahoo.com.br

MAGÉ I

- Rua Dr. Domingos Belize 241 – Centro
- SEDE: (21) 2633-0932
- PLANTÃO: (21) 97162-8918 Alcinete,
  (21) 97278-8988 Carlos Júnior,
  (21) 97135-1939 Marilza,
  (21) 97147-5295 Rose,
  (21) 97265-3845 Simone
- ctcamage_1@yahoo.com
- Coordenador/Presidente:
  Carlos Júnior

Conselhos Tutelares do Estado do Rio de Janeiro

MAGÉ II

- Rua Mário de Brito 128 – Piabetá
- SEDE: (21) 2633-3125 (21)2633-3125
- PLANTÃO: (21) 99829-8699 Andrea, (21) 99975-2309 Clara, (21) 99709-3268 Nanci, (21) 99586-8521 Rose Bernandes, (21) 99523-8801 Moises
- conselhomage2@gmail.com
- Coordenador/Presidente: Moisés Rodrigues de Menezes

MANGARATIBA

- Rua Artur Pires 999 Centro – CEP 23860-000
- SEDE: (21) 2789-6040
- PLANTÃO: (21) 98556-7433
- ctmangaratibarj@gmail.com
- Coordenadora Suely Andrade da Silva

MARICÁ I

- Rua Joaquim Eugenio do Santos Lote 12/Quadra U – Parque Eldorado – CEP 24901-040
- SEDE: (21) 2637-4193
- PLANTÃO: (21) 99195-5496
- conselhotutelardemarica1@hotmail.com
- Coordenador/Presidente:Jorge Marcio F. Lobo

MARICÁ II

- Rua dos Mamoeiros Lote 07/ Quadra 1/Casa 01 – Vale Esperança Inoã – CEP 24943-790
- SEDE: (21) 2637-4091
- PLANTÃO: (21) 96675-3536
- conselhotutelarmarica2@gmail.com
- Coordenador/Presidente: Janice Franco Póvoa

MENDES

- Rua Maria Caetana 26 – Centro CEP 26700-000
- SEDE: (24) 2465-4248
- PLANTÃO: (24) 99833-5804
- conselhotutelarmendes@yahoo.com.br

MESQUITA

- Av. Marechal Castelo Branco 122 Edson Passos – CEP 26584-170
- PLANTÃO: (21) 98598-1015
- conselhotutelar@mesquita.rj.gov.br
- Coordenador/Presidente: Luiz Carlos Lobato

Conselhos Tutelares do Estado do Rio de Janeiro

MIGUEL PEREIRA

- Rua General Ferreira do Amaral 191 2º andar/Sala 4 – Centro
- PLANTÃO: (24) 91824-3903 / (24) 9124-4467
- conselhotutelarmp1@gmail.com
- Coordenador/Presidente: Heron Caetano Leite

MIRACEMA

- Praca Ary Parreira 260 – Centro
- PLANTÃO: (22) 99846-5699
- conselhotutelarmiracema@yahoo.com.br

NATIVIDADE

- Rua Presidente Getúlio Vargas 8 Sindicato – CEP 28380-000
- SEDE: (22) 3841-1666.
- PLANTÃO: (22) 99252-4864
- conselhotutelarnatividade.rj@hotmail.com
- Coordenador/Presidente: Guilherme Rodrigues

NILOPÓLIS

- Rua Pedro Álvares Cabral 61 – Centro CEP 26520-533
- SEDE: (21) 3761-7921
- PLANTÃO: (021) 98177-6276
- conselhotutelardenilopolis@gmail.com

NITERÓI I

- Rua Cel. Gomes Machado 257 – Centro
- SEDE: (21) 2717-4555 / (21) 2622-4066
- PLANTÃO: (21) 96992-7190
- ctniteroi@gmail.com
- Coordenador/Presidente: Carla Macedo.

NITERÓI II

- Estrada Caetano Monteiro, 659 – Badu
- SEDE: (21) 27162008 (21) 27162007
- PLANTÃO: (21) 969927190
- conselho_tutelar2@yahoo.com.br
- Coordenador/Presidente: Joel Marcelo Lopes

NITERÓI III

- Rua Alameda São Boa Ventura 338 Fonseca – CEP 24120-196
- SEDE: (21) 2635-3657
- PLANTÃO (21) 99600-6029
- ct3niteroi@gmail.com
- Coordenador: Paulo Roberto Nascimento

NOVA FRIBURGO I

- Rua Mac Niven 4 – Centro CEP 28613-220
- SEDE: (22) 2543-6200
- PLANTÃO: (22) 99796-3417
- conselhotutelar.novafriburgo@gmail.com

Conselhos Tutelares do Estado do Rio de Janeiro

NOVA FRIBURGO II
- Rua Sebastião Pereira da Silva 7
  São Jorge – CEP 28633-540
- SEDE: (22) 2523-0037 / (22) 99959-9912
- PLANTÃO: (22) 98835-4299
- conselhotutelar2.
  novafriburgo@gmail.com

NOVA IGUAÇU – AUSTIN
- Avenida Felipe Salomão 190
  Austin – CEP 26082-365
- SEDE: (21) 2763-2484
- PLANTÃO: (21) 97276-0551
- ctaustin_ni@yahoo.com.br
- Coordenador/Presidente:
  Márcio Caetano

NOVA IGUAÇU – CABUÇU
- Rua Açapava 131 – Cabuçu
  CEP 26215-512
- SEDE: (21) 2657-4510
- PLANTÃO: (21) 97291-6551
- ctcabucu@hotmail.com

NOVA IGUAÇU – CENTRO
- Avenida Nilo Peçanha 476
  Centro – CEP 26015-012
- SEDE: (21) 2668-5568
- PLANTÃO: (21) 99831-7516
  (21) 99900-1882
- ctcentronovaiguacu@gmail.com
- Coordenador/Presidente:
  Natália Regina

NOVA IGUAÇU
– COMENDADOR SOARES
- Rua Manoel Teixeira 227 –
  Comendador Soares – CEP 26280-200
- SEDE: (21) 3770-5726
- PLANTÃO: (21) 97179-5228
- ctcomendadorsoares@gmail.com
- Coordenador/Presidente Valéria
  Correia Tavares da Silva

NOVA IGUAÇU – VILA DE CAVA
- Rua Cândido Saudade
  146 – Vila de Cava
- SEDE: (21) 37696487 / (21) 99777-8353
- PLANTÃO: (21) 99692-4251
- conselhodeviladecava@gmail.com
- Coordenador/Presidente: Lucia
  Helena Palhão Grazioli

PARACAMBI
- Rua Ministro Sebastião de Lacerda S/N
- SEDE: (21) 2683-2168
- PLANTÃO: (21) 98861-8096
- conselhotutelarparacambi@
  gmail.com
- Coordenador/Presidente:
  Denis de Paula

PARAÍBA DO SUL
- Praça Garcia 96 – Centro
- SEDE: (24) 2263-1386
- PLANTÃO: (24) 99233-8947
- conselhotutelarps@hotmail.com

Conselhos Tutelares do Estado do Rio de Janeiro

PARATY
- Av. Roberto Silveira 2203B
  Vila Colonial – CEP 23970-000
- SEDE: (24) 3371-8506
- PLANTÃO: (24) 99966 7403
- conselhotutelarparaty@hotmail.com

PATY DOS ALFERES
- Estrada da Cachoeira 100/Loja 2
  Arcozelo
- PLANTÃO: (24) 98167-0105
  / (24) 98165-0193
- conselhotutelarpatydoalferes@
  hotmail.com

PETRÓPOLIS I
- Rua Visconde de Souza Franco 221
  Centro – CEP 25625-081
- SEDE: (24) 2246-1503 / (24) 2246-8800
- PLANTÃO: (24) 98819-6944
- Email: ctcentropetropolis@gmail.com

PETRÓPOLIS II
- Estrada União e Indústria 9.200
  CEP 25730-735
- SEDE: (24) 2222-8379
- PLANTÃO: (24) 98855-3357
- conselhotutelardosdistritos@
  gmail.com

PINHEIRAL
- Rua: Benedito Honorato 304
  Paraíso – CEP 27197-000
- SEDE: (24) 3356-3376
- PLANTÃO: (24) 99987-2780
- conselhotutelardepinheiral@
  yahoo.com

PIRAÍ
- Rua Bulhões de Carvalho 215
  Bairro Casa Amarela
- SEDE: (24) 2431-9991
- PLANTÃO: (24) 99967-7070
- conselhotutelarpirai@hotmail.com
- Coordenador/Presidente: Edneia
  Pereira da Silva Rodrigues

PORCIÚNCULA
- Rua Cezar Vieira 281
  Centro – CEP 28390-000
- SEDE: (22) 3842-2050
- PLANTÃO: (22) 98844-5533
- conselhotutelarporciuncula@
  hotmail.com

PORTO REAL
- Rua Anselmo Martini 142
  Jardim Real – CEP 27570-000
- SEDE: (24) 3353-1492
- PLANTÃO: (24) 99852-9992
- conselhotutelar.portoreal@
  hotmail.com

Conselhos Tutelares do Estado do Rio de Janeiro

QUATIS

- Rua Coronel Francisco Balbi 239
  Centro – CEP 27410-080
- SEDE: (24) 3353-6475
- PLANTÃO: (24) 97404-4227
- conselhotutelarquatis@gmail.com

QUEIMADOS

- Rua Ver. Jorge Barreto 70
  Vila das Porteiras – CEP 26380-190
- SEDE: (21) 2665-1221
- PLANTÃO: (21) 97124-3465 Renata,
  (21) 96774-2883 Thiago,
  (21) 99634-2737 Alex,
  (21) 97155-1409 Gabriela,
  (21) 97228-6794 Vinicius
- conselhotutelardequeimados@gmail.com
- Coordenador/Presidente:
  Thiago de Oliveira Vieira

QUISSAMÃ

- Rua Eduardo de Souza Cardoso 46
  Alto Alegre – CEP 28735-000
- SEDE: (22) 2768-1698
- PLANTÃO: (22) 98802-1310
- conselhotutelarquissama@hotmail.com

RESENDE

- Rua Alfredo Sodré 91
  Santa Cecília – CEP 27520-060
- SEDE: (24) 3360-9347
- PLANTÃO: (24) 99231-5712
- conselhotutelar.resende@gmail.com
- Coordenador/Presidente: Maria Elena

RIO BONITO

- Rua Desembargador Itabaiana
  de Oliveira 95 – Centro
- PLANTÃO: (21) 99546-5541
- conselhotutelarriobonito@yahoo.com.br
- Coordenador/Presidente: Elbatana

RIO CLARO

- Rua Simar Salles Magalhães Silva 20
  Centro – CEP 27460-000
- SEDE: (24) 3332-2188
- PLANTÃO: (24) 99973-9952
  (24) 99978-3787
- conselhotutelarrioclaro@yahoo.com.br
- Coordenador/Presidente:
  Jose Ronaldo da Silva

RIO DAS FLORES

- Rua Prefeito Luiz Carlos Henriques 9
  José Dutra Navarro
- SEDE: (24) 2458-1111
- PLANTÃO: (24) 99947-6851
- conselhotutelarrf2020@gmail.com

Conselhos Tutelares do Estado do Rio de Janeiro

RIO DAS OSTRAS

- Rua Paraná 111 – Extensão do Bosque – CEP 28893-301
- SEDE: (22) 2760-7384 / (22) 2771-6365
- PLANTÃO: (22) 99969-4785
- conselhostra@gmail.com
- Coordenador/Presidente: Mariana Cristina Gonçalves

RIO DE JANEIRO (CT 01) – CENTRO

- Rua República do Líbano 54 – Centro
- SEDE (21) 2233-3166 / (21) 2213-3085
- PLANTÃO: (21) 98909-1445
- ct01centro@prefeitura.rio

RIO DE JANEIRO (CT 02) – ZONA SUL

- Rua São Salvador 56 Laranjeiras – CEP 22231-130
- SEDE: (21) 2551-5143 / (21) 2554-8295
- PLANTÃO: (21) 98909-1469
- ct02zonasul@prefeitura.rio

RIO DE JANEIRO (CT 03) – VILA ISABEL

- Rua Desembargador Isidro 48 Tijuca – CEP 20521-160
- SEDE: (21) 2288-9742 / (21) 2214-3480
- PLANTÃO: (21) 98909-1474
- ct03vilaisabel@prefeitura.rio

RIO DE JANEIRO (CT 04) – MÉIER

- Rua 24 de Maio 931/Fundos/2º andar Engenho Novo – CEP 20950-092
- SEDE: (21) 2593-7750 / (21) 2593-7648
- PLANTÃO: (21) 98909-1433
- ct04meier@prefeitura.rio

RIO DE JANEIRO (CT 05) – RAMOS

- Rua Professor Lacê 57 Ramos – CEP 21060-120
- SEDE: (21) 2573-0132
- PLANTÃO: (21) 98909-1457
- ct05ramos@prefeitura.rio

RIO DE JANEIRO (CT 06) – MADUREIRA

- Av. Ministro Edgar Romero 400 Madureira – CEP 21360-201
- SEDE: (21) 2482-3678
- PLANTÃO: (21) 98909-1447
- ct06madureira@prefeitura.rio

RIO DE JANEIRO (CT 07) – JACAREPAGUÁ

- Estrada Rodrigues Caldas 3400/Sala 204 Prédio da Administração Colônia Juliano Moreira – Jacarepaguá – CEP 22713-370
- SEDE: (21) 3347-3238
- PLANTÃO: (21) 98909-1444
- ct07jacarepagua@prefeitura.rio

Conselhos Tutelares do Estado do Rio de Janeiro

RIO DE JANEIRO (CT 08) – BANGÚ
- Rua Silva Cardoso 349/Sala 8 e 9
  Bangu – CEP 21810-031
- SEDE: (21) 3332-3744
- PLANTÃO: (21) 99808-1455
- ct08bangu@prefeitura.rio

RIO DE JANEIRO (CT 09) – CAMPO GRANDE
- Rua Carlos da Silva Costa 32
  Campo Grande – CEP 23050-230
- SEDE: (21) 3394-2447
- PLANTÃO: (21) 98909-1428
- ct09campogrande@prefeitura.rio

RIO DE JANEIRO (CT 10) – SANTA CRUZ
- Rua Lopes de Moura 58 – Santa Cruz
  CEP 23515-020
- SEDE: (21) 3395-0988 / (21) 3395-2623
- PLANTÃO: (21) 98909-1440
- ct10santacruz@prefeitura.rio

RIO DE JANEIRO (CT 11) – BONSUCESSO
- Rua Regeneração 654 – Bonsucesso
  CEP 21040-170
- SEDE: (21) 2573-1013
- PLANTÃO: (21) 98909-1432
- ct11bonsucesso@prefeitura.rio

RIO DE JANEIRO (CT 12) – COELHO NETO
- Av. Brasil S/N (anexo ao CIEP
  Candeia Filho) – Coelho Neto
- SEDE: (21) 3372-0999
- PLANTÃO: (21) 98909-1422
- ct12coelhoneto@prefeitura.rio

RIO DE JANEIRO (CT 13) – SÃO CONRADO / ROCINHA
- Av. Niemeyer 776/14º andar
  Rocinha
- SEDE: (21) 3322-1552
- PLANTÃO: (21) 98909-1462
- ct13rocinha@prefeitura.rio

RIO DE JANEIRO (CT 14) – INHAÚMA
- Estrada Adhemar Bebiano 3151
  Inhaúma
- SEDE: (21) 3273-1861
- PLANTÃO: (21) 98909-1435
- ct14inhauma@prefeitura.rio

RIO DE JANEIRO (CT 15) – GUARATIBA
- Rua Pedra Bela 435 – Pedra de
  Guaratiba – CEP 23025-270
- SEDE: (21) 3108-0078
- PLANTÃO: (21) 98909-1421
- ct15guaratiba@prefeitura.rio

Conselhos Tutelares do Estado do Rio de Janeiro

RIO DE JANEIRO (CT 16) – BARRA / RECREIO

- Rua Rosalina Brand 200
  Barra da Tijuca
- SEDE: (21) 3221-2749
- PLANTÃO: (21) 98482-3052
- ct16barra@prefeitura.rio

RIO DE JANEIRO (CT 17) – REALENGO

- Avenida Brasil 28893 – Realengo
- SEDE: (21) 3467-9888 / (21) 98482-2809
- PLANTÃO: (21) 99403-0132
- ct17realengo@prefeitura.rio

RIO DE JANEIRO (CT 18) – TAQUARA

- Estrada do Tindiba 2527
  Taquara – CEP 22730-261
- SEDE: (21) 3096-1783
- PLANTÃO: (21) 97311-6629
- ct18taquara@prefeitura.rio

RIO DE JANEIRO (CT 19) – ILHA DO GOVERNADOR

- Av. Paranapuã 941 – Tauá
  Ilha do Governador – CEP 21910-003
- SEDE: (21) 97313-1063
- PLANTÃO: (21) 98909-1420
- ct19ilha@prefeitura.rio

SANTA MARIA MADALENA

- Rua Barão de Madalena S/N
  Centro – CEP 28770-000
- SEDE: (22) 2561-1128
- PLANTÃO: (22) 99604-5359
- conselhotutelarsmm6@gmail.com

SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA

- Rua Dr. Ferreira da Luz 706
  Bairro Ferreira – CEP 28470-000
- SEDE: (22) 98118-6712
- PLANTÃO: (22) 98118-6712
  (22) 99772-1720 / (22) 98186-5128
- conselhotutelarpadua@gmail.com
- Coordenador/Presidente: Pablo Peixoto de Jesus Santos

SÃO FIDÉLIS

- Rua Frei Angelo 707
  Centro – CEP 28400-000
- SEDE: (22) 2758-5274
- PLANTÃO: (22) 99827-2780
- Email: conselhotutelarsaofidelis@yahoo.com.br

SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

- Rua João Paes Viana 37
  Centro – CEP 28230-000
- SEDE: (22) 2789-1704
- PLANTÃO: (22) 99706-7750
- conselhotutelarsfirj@gmail.com

Conselhos Tutelares do Estado do Rio de Janeiro

SÃO GONÇALO I
- Rua Salvatori 103 – Centro
- SEDE: (21) 2606-1200
- PLANTÃO (21) 99596-7938
- ct1sgrj@gmail.com
- Coordenador/Presidente: Priscilla Martins

SÃO GONÇALO II
- Estrada Raul Veiga 781 Raul Veiga – CEP 24710-480
- SEDE: (21) 2603-6025
- PLANTÃO: (21) 99596-7938
- ct2sgrj@gmail.com
- Coordenador/Presidente: Sílvio

SÃO GONÇALO III
- Rua Afonso Quintão 172 Bairro Trindade – CEP 24630-005
- SEDE: (21) 3711-2870
- PLANTÃO (21) 99596-7938
- ct3sgrj@gmail.com

SÃO JOÃO DA BARRA
- Rua do Sacramento 48 – Centro
- SEDE: (22) 2741-4567
- PLANTÃO: (22) 99864-6230
- conselho.sjb@gmail.com

SÃO JOÃO DE MERITI I
- Rua Aldenor Ribeiro de Matos 175 Shopping do Jeans – CEP 25576-281
- SEDE: (21) 2651-1809
- PLANTÃO: (21) 98584-4243 Carlos Alberto, (21) 96479-4781 Waldez Carvalho, (21) 98348-8219 Wilson Blane, (21) 96470-1802 Claudia Maria, (21) 96487-8929 Pâmela Caroline
- conselhotutelarsjm1@yahoo.com.br
- Coordenador/Presidente: Waldez Carvalho

SÃO JOÃO DE MERITI II
- Rua São João Batista 703 Centro – CEP 25576-281
- SEDE: (21) 3753-5743
- PLANTÃO: (21) 96488-7497 Pedro, (21)99507-5978 Moisés, (21) 96482-1658 Ana Rosa , (21) 99158-1454 Monique, (21) 99358-6190 Elias
- ct2sjm@gmail.com

SÃO JOSÉ DE UBÁ
- Rua Anádia Verdan S/N Altos Prédio – Antigo Juizado
- SEDE: (22) 3866-1120
- PLANTÃO: (22) 99862-1441
- conselhotutelar_sjuba@yahoo..com.br
- Coordenador/Presidente: Geanderson Oliveira da Silva

Conselhos Tutelares do Estado do Rio de Janeiro

SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
- Rua Cel. Francisco Limongi 22 – Estação
- SEDE: (24) 2224-7829
- PLANTÃO: (24) 99227-5821
- ctutelarsjvrpreto@hotmail.com
- Coordenador/Presidente: Joana Paula dos Santos Oliveira

SÃO PEDRO DA ALDEIA
- Rua Hermogenes Freire da Costa 136 Centro – CEP 28941-110
- SEDE: (22) 2627-6570
- PLANTÃO: (22) 99939-1722
- conselhotutelarspa@hotmail.com
- Coordenador/Presidente: Ubirajara Ramos Barenco

SÃO SEBASTIÃO DO ALTO
- Rua João Luiz Daflon 159 Centro – CEP 28550-000
- PLANTÃO: (22) 98115-7653
- conselhotutelarssalto@hotmail.com

SAPUCAIA
- Rua Manoel Silva 60 Centro – CEP 25880-000
- SEDE: (24) 2040-3791
- PLANTÃO: (24) 99315-6042
- conselhotutelarsap@yahoo.com.br
- Coordenador/Presidente: Carla Lopes da Silva

SAQUAREMA
- Avenida Nossa Senhora de Nazareth 629 – Gravatá – CEP 28990-000
- SEDE: (22) 99797-1918
- PLANTÃO: (22) 99608-3414
- conselhotutelar.saquarema@yahoo.com.br
- Coordenador/Presidente: Eduardo Almeida Lopes

SEROPÉDICA
- Estrada Rio São Paulo 26/KM 40 Prédio da Assistência Social
- SEDE: (21) 2682-5829
- PLANTÃO: (21) 97113-6007
- ctseropedica@yahoo.com.br

SILVA JARDIM
- Avenida Oito de Maio CEP 28820-000
- SEDE: (21) 2018-5162
- PLANTÃO: (22) 99827-3504
- conselhotutelar_sj@hotmail.com
- Coordenador/Presidente: Leandro Amorim

SUMIDOURO
- Rua Francisco Pereira dos Santos 34 Centro – CEP 28637-000
- SEDE: (22) 2531-1912
- PLANTÃO: (22) 98173-0063
- ctsumidouro@yahoo.com.br

Conselhos Tutelares do Estado do Rio de Janeiro

TANGUÁ

- Rua Athaíde Salatiel de Velasco 63 (Ao lado da CEF) – Centro – CEP 24890-000
- SEDE: (21) 2747-4136
- PLANTÃO: (21) 99832-7659
- conselhotangua@gmail.com
- Coordenador/Presidente: Angélica Valoz Pereira Barcelo

TERESÓPOLIS I

- Avenida Lúcio Meira 375 (Antigo Fórum ao lado da Esc. Estadual) Várzea – CEP 25964-002
- SEDE: (21) 3642-1138
- PLANTÃO: (21) 97067-9690
- ctteresopolis@yahoo.com.br

TERESÓPOLIS II

- Avenida Lucio Meira 375 Várzea – CEP 25950-000
- SEDE: (21) 2742-8087
- PLANTÃO: (21) 98553-8606
- conselhotutelar2teresopolis@hotmail.com

TRAJANO DE MORAES

- Avenida Castelo Branco 15 Centro – CEP 28750-000
- SEDE: (22) 25674-1442
- PLANTÃO: (22) 98171-1195
- ct.trajanodemoraes@yahoo.com.br

TRÊS RIOS

- Rua Padre Conrado 156 Centro – CEP 25804-080
- SEDE: (24) 2255-1190
- PLANTÃO: (24) 99957-6749
- conselhotutelar.trrj@gmail.com

VALENÇA

- Rua Silva Jardim 238 Centro – CEP 27600-000
- SEDE: (24) 2453-4526
- PLANTÃO: (24) 98839-8495
- ctvalenca@gmail.com
- Coordenadora: Deiziane da Silva Alves Pena

VARRE-SAI

- Rua Luiz Amitti S/N Bairro Santo Antônio – CEP 28375-000
- SEDE: (22) 3843-3236
- PLANTÃO: (22) 99104-8381
- conselhotutelardevarresai@yahoo.com.br
- Coordenador/Presidente: Paulivânio Neri Frangilo

VASSOURAS

- Rua Comandante Alves Branco 118
  Centro – CEP 27700-000
- SEDE: (24) 2471-6015
- PLANTÃO: (24) 99330-6467
- c.t.vassouras@hotmail.com
- Coordenador/Presidente:
  Hélio Luiz da Costa Júnior

VOLTA REDONDA I

- Rua 535 540 – Jardim Paraíba
  CEP 27215-450
- SEDE: (24) 3339-3337
- PLANTÃO: (24) 99963-0010
- conselho.tutelar@epdvr.com.br
- Coordenador/Presidente:
  Márcia de Souza Cruz Silva

VOLTA REDONDA II

- Av. Antônio de Almeida 46
  Retiro – CEP 27274-035
- SEDE: (24) 3339-9568
- PLANTÃO: (24) 99938-1589
- conselhoii.tutelar@epdvr.com.br

Este livro foi composto com a tipografia Agenda e impresso em papel offset 90gm²; capa em papel reciclado imune 240g/m².

ILUSTRAÇÃO DA CAPA JBatista
DIAGRAMAÇÃO Jonas Kussama e Fernanda Bussi

VERSÃO ATUALIZADA DO ECA 2024

Contém:

- Lei Federal nº 8.069/90 (ECA)
- Lei Estadual nº 9.275/21 (PPCAAM/RJ)
- O PPCAAM e as Portas de Entrada
- Deliberação CEDCA/RJ 2021
- Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento aos Homicídos do Rio de Janeiro
- Conselhos Tutelares do Estado do RJ

Apoio:

kinder not hilfe

Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos

GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO

Realização:

CEDECA RIO·DE·JANEIRO
Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente